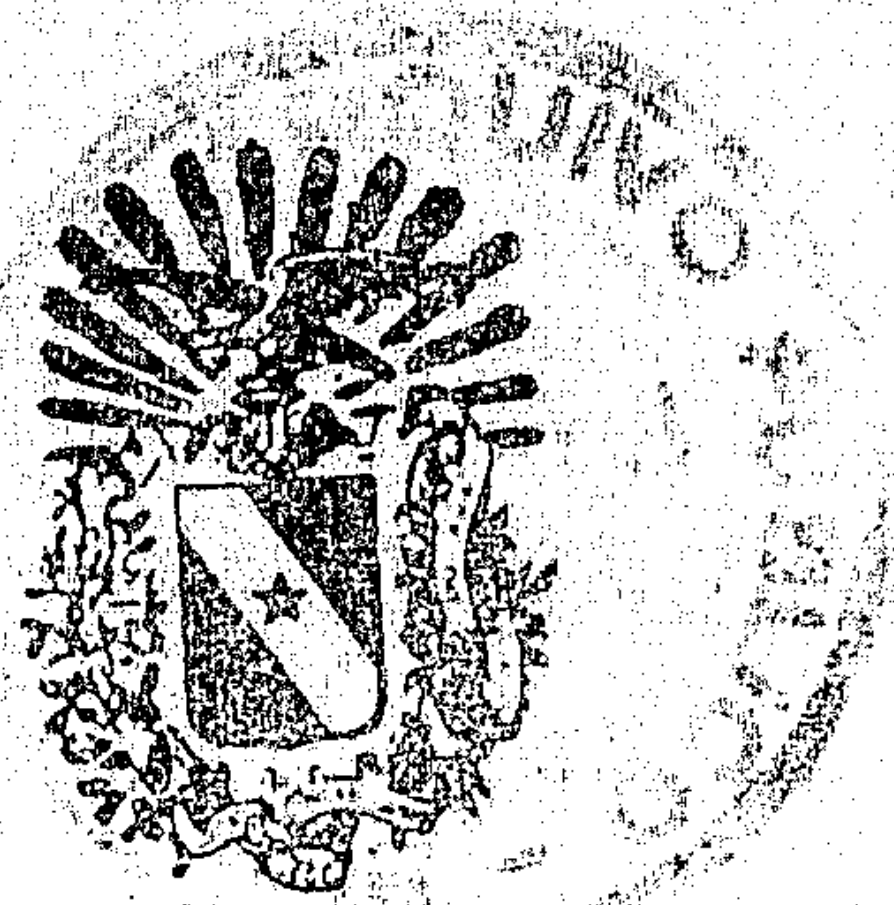




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — N.º 21.435

BELEM — TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1968

DECRETO N. 6382 DE 1968
DEZEMBRO DE 1968

Abre crédito especial de
NCR\$ 137,20 em favor de
Francisco Lioila de Oliveira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 4.246, de 11 de novembro do corrente ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.410, de 14 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de cento e trinta e sete cruzeiros Novos e vinte centavos NCR\$ 137,20, em favor de Francisco Lioila de Oliveira, diarista equiparado da Secretaria de Estado de Saúde Pública, lotado na Colônia de Marituba, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço do período de fevereiro de 1966 a dezembro de 1967, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado
de Finanças
(G. — Reg. n. 18174)

DECRETO N. 6383 DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1968

Abre crédito especial de
NCR\$ 124,34, em favor de
Benedita Moreira da Rosa e Silva.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição

Governo do Estado

Governador

Ten.-Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Vice-Governador

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete Civil

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar

Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Dr. SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado de Finanças

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agr. SEBASTIAO ANDRADE

Resp. pela Secretaria de E. de Segurança Pública

Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA

Departamento do Serviço Público

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

Política do Estado e nos termos da Lei n. 4.205, de 10 de setembro do corrente ano, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.364, de 17 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de cento e vinte e quatro cruzeiros Novos e trinta e quatro centavos NCR\$ 124,34, em favor de Benedita Moreira da Rosa e Silva, Professora Nível 1, do Quadro Único, com exercício na Escola Reunida de São João de

Primavera, destinado ao pagamento da gratificação de adicional por tempo de serviço referente ao período de 21 de setembro a 31 de dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado
de Finanças

DECRETO N. 6384 DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1968

Abre crédito especial de
NCR\$ 350,00, em favor de
Maria das Neves de Matos Dantas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 4.247, de 11 de novembro do ano em curso, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.410, de 14 do mesmo mês e ano,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de trezentos e cinquenta cruzeiros Novos NCR\$ 350,00, em favor de Maria das Neves de Matos Dantas, microscopista nível 7, do Quadro Único, com exercício na Colônia de Marituba da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento da gratificação por periculosidade do período de janeiro a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado
de Finanças

(G. — Reg. n. 18146)

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araújo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**EXPEDIENTE**

Assinaturas		Venda de Diários	
	NCr\$		NCr\$
Anual	50,00	Número avulso	0,20
Semestral	30,00	Número atrasado ao ano	0,06
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		PARA PUBLICAÇÕES	
		Página comum — cada centímetro	0,10
Anual	60,00	Página de contabilidade — preço fixo	100,00
Semestral	25,00		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (1230) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (730) às doze e trinta (1230) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas; diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos Órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO****IMPrensa Oficial do Estado****AVISO**

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até 20 de dezembro do corrente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

Salientamos ainda que a renovação das assinaturas deverão ser feitas exclusivamente no arquivo da Imprensa Oficial, renovando-se para outros estados e municípios através de cartas ou telegramas.

ASSINATURA PARA 1969

NO ESTADO :			
ANUAL	NCr\$	60,00	
SEMESTRAL	NCr\$	30,00	

OUTROS ESTADOS :			
ANUAL	NCr\$	70,00	
SEMESTRAL	NCr\$	35,00	

A DIRETORIA**DECRETO N. 6386 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968**

Abre crédito especial de NCr\$ 6.334,40, em favor de funcionários lotados no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4266, de 30.11.68, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.428, de 06 de dezembro de 1968.

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de seis mil trezentos e trinta e quatro cruzeiros novos e quarenta centavos (NCr\$ 6.334,40), para pagamento de gratificação por periculosidade aos seguintes funcionários lotados no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, de acordo com a lei n. 3550, de 26.11.65 :

Período de janeiro a dezembro de 1966	NCr\$ 1.060,80
Período de fevereiro a dezembro de 1966	602,80
Período de fevereiro a dezembro de 1966	602,80
Período de junho a dezembro de 1966	383,60
Período de fevereiro a dezembro de 1966	321,20
Período de fevereiro a dezembro de 1966	321,20
Período de junho a dezembro de 1966	274,00
Período de junho a dezembro de 1966	173,60
Período de janeiro a novembro de 1966	237,60
Período de agosto a dezembro de 1966	114,00
Período de outubro a dezembro de 1966	87,60
Período de janeiro a novembro de 1966	602,80
Período de janeiro a junho de 1966	328,80
Período de outubro a dezembro de 1966	164,40
Período de junho a dezembro de 1966	204,40
Período de julho a dezembro de 1966	175,20
Período de junho a dezembro de 1966	204,40
Período de janeiro a novembro de 1966	237,60
Período de janeiro a novembro de 1966	237,60
NCr\$ 6.334,40	

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 18256)

DECRETO N. 6387 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 603,20 em favor de Rosa Maria Fernandes Araújo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4249, de 14.11.68, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.414, de 20 de novembro de 1968,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de seiscentos e três cruzeiros novos e vinte centavos (NCr\$ 603,20), em favor de Rosa Maria Fernandes Araújo, ocupante do cargo de Microscopista Auxiliar, do Quadro Único lotada no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, destinado ao pagamento da gratificação por periculosidade, referente ao período de janeiro de 1966 a dezembro de 1967, que

deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado
de Finanças

(G. — Reg. n. 18257)

DECRETO N. 6388 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 289,50 em favor da Casa da Ponta — José Alves do Vale.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4232, de 11.11.68, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.410, de 14 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e oitenta e nove cruzeiros novos e cinquenta centavos (NCr\$ 289,50), em favor da Casa da Ponta — José Alves do Vale, proveniente do fornecimento de carne verde para a Residência Governamental durante o mês de dezembro de 1967, e que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado
de Finanças

(G. — Reg. n. 18258)

DECRETO N. 6389 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

Abre crédito especial de NCr\$ 35,70, em favor de Maria Mendes Boulhosa.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o artigo 92, item III, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 4223, de 04.11.68, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 21.404, de 07 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de trinta e

cinco cruzeiros novos e setenta centavos (NCr\$ 35,70), em favor de Maria Mendes Boulhosa, Professora, Nível 3, do Quadro Único, lotada no Ensino Primário, com exercício no Grupo Escolar "Aureliana Monteiro", no Município de Ponta de Pedras, destinado ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, referente ao período de junho a dezembro de 1966, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 13 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado
de Finanças

(G. — Reg. n. 18259)

PORTARIA N. 758 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I — Determinar, em complemento à Portaria n. 755, de 4 do mês corrente, o seguinte:

1. A aquisição de material permanente ou de uso corrente, pelas Unidades do Poder Executivo, à conta de recursos já entregue pela Secretaria de Estado de Finanças, fica limitada ao dia 27 do mês corrente.

2. Ficam excluídas da limitação acima, as aquisições de gêneros alimentícios, combustíveis e lubrificantes, e os de absoluta urgência e essencialidade, estas quando expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo e, mesmo assim, somente até o dia 20 de dezembro p. vindouro.

3. As aquisições feitas em desacordo com a presente Portaria são de inteira responsabilidade dos dirigentes das Unidades acima, não podendo, em caso algum, as respectivas faturas serem encaminhadas à SEFIN, para relacionamento em RESTOS A PAGAR.

4. Fica igualmente vedada a aquisição de qualquer material à conta de recursos a serem concedidos no próximo exercício financeiro de 1969.

5. Só poderão ser relacionados pela SEFIN, em RESTOS A PAGAR, os processos de aquisição de material ou prestação de serviço que forem encaminhados até o dia 26 de dezembro p. vindouro, acompanhados das respectivas quantias.

6. Todas as Unidades do Poder Executivo ficam obrigadas a remeter à SEFIN, até o dia 27 de dezembro p. vindouro,

os respectivos balancetes de prestação de contas, 2as. vias, das quantias recebidas no corrente exercício, acompanhadas dos respectivos saldos, que em caso algum poderão permanecer em poder das mesmas, após o dia 31 do citado mês.

7. As Unidades que arrecadam rendas do Estado, a qualquer título, deverão providenciar o recolhimento das mesmas, ao Departamento de Receita da SEFIN, até o dia 31 de dezembro do corrente ano; os saldos dos recursos fornecidos pela SEFIN, deverão ser recolhidos ao Departamento de Despesa, em guia própria.

II — A execução das medidas acima é de inteira responsabilidade dos dirigentes das citadas Unidades.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 18 de novembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 18202)

PORTARIA N. 776 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de serem controladas os gastos mensais com o pessoal extranumerário;

CONSIDERANDO a conveniência de fixar uma conduta uniforme na admissão desse pessoal,

RESOLVE:

1. Determinar aos senhores dirigentes das Unidades Orçamentárias do Poder Executivo que remetam ao Departamento do Serviço Público (DSP), até o dia 20 do mês em curso, as tabelas numéricas do pessoal extranumerário (contratados e diaristas) das respectivas Unidades Executoras, para vigorarem no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1969.

2. Referidas tabelas deverão discriminar em colunas, distintas, em relação a cada função, o seguinte:

quantidade (número) de servidores;
referência do salário;
salário mensal;
despesa mensal e despesa anual;

no final da tabela deverá ser indicada a despesa total anual.

3. Na organização das tabelas deverá ser observada a legislação sobre o assunto.

4. O DSP ao receber as tabelas deverá proceder aos necessários estudos e verificações antes de submetê-las à apreciação do Chefe do Poder Executivo, para aprovação e publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado. Publicadas as tabelas, as Unidades Orçamentárias deverão remeter imediatamente ao DSP, a relação nominal dos respectivos integrantes.

5. As tabelas enviadas ao

DSP em desacordo com a presente portaria deverão ser imediatamente restituídas à Unidade Orçamentária de origem.

6. Após a publicação das tabelas no DIÁRIO OFICIAL do Estado não será permitida qualquer alteração, sem expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. As alterações autorizadas implicarão na republicação da tabela no DIÁRIO OFICIAL.

7. Nenhum pagamento de salário poderá ser feito em desacordo com o fixado pelas referidas tabelas, competindo ao DSP exercer constante controle nesse sentido, para que não ultrapassem a despesa anual. Os excessos verificados pelo DSP deverão ser imediatamente comunicados ao Chefe do Poder Executivo, para as providências que se fizerem necessárias.

8. Compete aos responsáveis pelas Unidades Orçamentárias exercer rigoroso controle na admissão do pessoal extranumerário, para que o total anual das tabelas não seja ultrapassado.

9. A admissão de extranumerários deverá ser feita com estrita observância dos preceitos legais que regem o assunto.

10. A despesa com o pessoal extranumerário no próximo ano, em princípio, não deverá exceder ao ano em curso. Os acréscimos julgados indispensáveis deverão ser convenientemente justificados por ocasião da remessa das tabelas ao DSP.

11. As Portarias de admissão lavradas até o dia 31 do mês em curso deverão ser substituídas por outras, a partir do dia 1.º de janeiro de 1969. As novas Portarias, além de outros requisitos, deverão mencionar expressamente a Categoria Econômica, o Elemento e o Sub-elemento por onde correrá a despesa, a função, a referência de salário e o valor deste e bem assim o prazo de vigência que não poderá ultrapassar o exercício financeiro.

12. É obrigatório a remessa de uma cópia das Portarias de admissão ao DSP, para fins de registro, logo após a expedição das mesmas. A inobservância desta determinação implicará no cancelamento do nome do servidor da folha de pagamento, pelo citado Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 6 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 18203)

PORTARIA N. 777 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Bacharel Salvador Rangel de Borborema, Consultor Geral do Estado, res-

pondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, para substituir o Bacharel Ricardo Borges Filho na constituição da Comissão de Concursos para provimento de cargos de Fiscal de Rendas do Estado, nomeado pela Portaria Governamental n. 641, de 8.4.1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 18162)

PORTARIA N. 778 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO os termos do parecer da Consultoria Geral do Estado, no sentido de que a Comissão de Inquérito Administrativo constituída pela Portaria n. 526, de 6.11.1967 e alterada pela Portaria n. 533, de 14.11.1967, para apurar irregularidades no Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas, seja reconstituída para completar as providências que se fazem necessárias;

CONSIDERANDO que o bacharel Reynaldo de Mello dos Santos Couto, presidente da referida comissão vem de jurar suspeição em virtude do surgimento de recentes vinculações de família com o indiciado,

RESOLVE:

Designar Miguel Pacheco Alves, Delegado Fiscal do Departamento de Exatarias do Interior, para substituir o bacharel Reynaldo de Mello dos Santos Couto, na presidência da supracitada comissão, a qual deverá prosseguir em seus trabalhos, para efetivação das medidas recomendadas no parecer da Consultoria Geral do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 18163)

PORTARIA N. 779 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo Sebastião Andrade, Secretário de Estado de Agricultura, para como representante do Estado do Pará, participar da 1a. Exposição Agro-Pecuária do Amazonas, a partir do dia 12 do mês corrente, assim como observar projeto de Colonização do referido Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, 10 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 18164)

PORTARIA N. 780 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1968

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Engenheiro Agrônomo Vicente Balby Reale, funcionário do Departamento

de Estradas de Rodagem, posto à disposição da Secretaria de Estado de Agricultura, para responder pelo expediente da aludida Secretaria de Estado no impedimento do seu titular.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
(G. — Reg. n. 18165)

ANONCIOS

INDUSTRIA E COMERCIO MARAJOARA S/A.

— INCOMARSA —

Ata da Assembléia Geral Extraordinária de "Indústria e Comércio Marajoara S/A. — INCOMARSA —

Aos dezesseis dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e oito às dezesseis horas, reuniram-se os senhores acionistas de "Indústria e Comércio Marajoara S/A — INCOMARSA", convocados que foram, conforme Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará nos dias 7, 9 e 10.

Depois de verificada a presença dos acionistas representantes de mais de dois terços (2/3) do Capital Social o senhor presidente dá início aos trabalhos convidando o Sr. Lahire de Figueiredo para secretário, composta a Mesa dirigente dos trabalhos o sr. presidente solicita ao sr. secretário para ler o Edital publicado e vazado nos seguintes termos: "Indústria e Comércio Marajoara S/A — INCOMARSA" — Convocação — Ficam convocados os senhores acionistas de "Indústria e Comércio Marajoara S/A — INCOMARSA", para reunirem-se em sua sede social à Trav. 7 de Setembro n. 136, sala n. 23, às 16 horas do próximo dia 16 do corrente, em Assembléia Geral Extraordinária para deliberarem sobre: a) — Alienação de Patrimônio Social; b) O que ocorrer — Belém, 05 de setembro de 1968.

Passando à primeira parte da Ordem do Dia, o sr. presidente propõe à Assembléia Geral a venda do imóvel pertencente a firma e localizado à Rua Boaventura da Silva, explicando aos presentes porque de tal conveniência e pedindo que o plenário se manifestasse, colocada a matéria em discussão e como não houve nenhum pronunciamento por parte dos presentes, foi colocada em votação sendo aprovada pela unanimidade dos presentes.

Passando a segunda parte da Ordem do Dia — "O que ocorrer", o sr. presidente pede autorização do plenário para expor a situação atual da empresa no que é autorizado e em rápidas palavras expõe em pormenores as atuais atividades da empresa.

Tendo-se esgotado a Ordem do Dia e nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente reunião e lavrada a presente Ata, que foi por mim que a secretariei assinada e pelos demais acionistas.

Belém, 16 de setembro de 1968.

Confere com o original

(a) Lahire de Figueiredo

Cartório Rós Miranda
Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via. Em sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 12 de dezembro de 1968.

Carlos N. A. Ribeiro
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S.A.

NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 23 de setembro de 1968.

(a) Illegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 23 de setembro de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 24 do mesmo contendo uma (1) folha de n. 12 726, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 2661/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do

Estado do Pará, em Belém, 24 de setembro de 1968.

O Diretor OSCAR FACIOLA
(T. n. 14.487 — Reg. n. 3480 — Dia 17.12.68).

PEDRO CARNEIRO S/A — INDUSTRIA E COMERCIO Assembléia Geral Extraordinária

Estão por este edital convocados os senhores acionistas da PEDRO CARNEIRO S/A — INDUSTRIA E COMERCIO a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar na sede social, à travessa Campos Sales, 63 — 11.º andar, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 15:00 horas do dia 20 do mês em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1 — Elevação do capital social;
2 — Alteração dos Estatutos sociais;

3 — O que ocorrer.
Belém (PA), 11 de dezembro de 1968.

A DIRETORIA.
(Ext. — Reg. n. 3475 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

S/A BITAR IRMÃOS Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às 10 horas da manhã, em nossa sede social à Siqueira Mendes 79, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social;
b) Reforma Parcial dos Estatutos;
c) O que ocorrer.

Belém, 16 de dezembro de 1968.

(a) MIGUEL DE PAULO RODRIGUES BITAR — Presidente.

(Ext. — Reg. n. 3487 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

SANTÉCO (BELÉM) S/A

Assembléia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 27 às dez horas da manhã em nossa sede social à rua Santo Antonio, 283, para tratar dos seguintes assuntos:

a) Aumento do Capital Social;
b) Reforma Parcial dos Estatutos;
c) O que ocorrer.

Belém, 16 de dezembro de 1968.

(a) HENEDINO SILVA
(Ext. — Reg. n. 3486 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ (CIDAPAR)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10 de dezembro de 1968.

"Aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito), reunidos em primeira convocação, às 10 horas, na sede social, nesta comarca, acionistas representando a totalidade do capital social, todos eleg com direito a voto como se verificou, de suas assinaturas no respectivo "Livro de Presença", o Diretor Presidente Sr. Moacyr Pinheiro Ferreira, declarou instalada a presente Assembléia e, assumindo a presidência por indicação dos presentes, convidou a mim Ezio Ernesto Carlo Ottanelli para secretariar os trabalhos da mesma. Em seguida declarou que a presente Assembléia fora regularmente convocada por anúncio publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará "Folha do Norte", de Belém, edições de 26, 27 e 28 de novembro de 1968, anúncios êsses do seguinte teor: "Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR. Assembléia Geral Extraordinária. São convidados os Srs. acionistas desta Companhia, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 10 (dez) de dezembro de 1968 às 10 (dez) horas, em sua sede social sita no Km. 96 da Rodovia Pará-Maranhão, BR-316, município de Vizeu, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) aumento do capital social; b) Reforma parcial dos estatutos; c) eleição de diretor por vacância de cargo na Diretoria e d) outros assuntos de interesse social. Vizeu, 25 de novembro de 1968. A Diretoria". Passando à Ordem do Dia, pediu-me o Sr. Presidente que lêsse a Proposta da Diretoria e o parecer favorável do Conselho Fiscal, o que fiz como Secretário, e que têm o teor seguinte: Proposta da Diretoria. A Diretoria da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR vem propor o aumento do capital social de... NCr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros novos) para NCr\$ 17.995.800,00 (dezesete milhões novecentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros novos). Dito aumento se justifica para os interesses da sociedade, tendo em conta a implantação do projeto industrial submetido à apreciação da SUDAM, a qual, conforme Ofício n. 2585/68-D.I. datado de 14 de novembro de 1968 e pela Resolução n. 153 de 11 do mesmo mês, concluiu pela sua aprovação. Para im-

plantação do referido projeto, cujo montante é de... NCr\$ 5.995.800,00 (cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros novos), torna-se imperativo o aumento do capital social na importância deste montante, com observância das disposições legais inerentes à matéria e do disposto no Parecer n. DAP/DI n. 091/68 e Resolução n. 153 da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia. Assim, propõe seja este aumento de capital realizado da forma seguinte: a) — NCr\$ 4.375.800,00 (quatro milhões trezentos e setenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros novos com recursos previstos na Lei n. 5.174/66 (art. 70. §§ 30.) divididos em... 437.580 (quatrocentas e trinta e sete mil quinhentas e oitenta) ações de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada, nominativas, intransferíveis, preferenciais e não resgatáveis por 5 (cinco) anos contados da data de sua subscrição. b) NCr\$ 1.620.000,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil cruzeiros novos), com recursos próprios, sendo: 1 —... NCr\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos) pela avaliação da jazida de Argila n. 4, situada em terras de propriedade da CIDAPAR e conforme o artigo n. 24 alínea D § 10. da Resolução n. 36 do CONDEL, de 14.6.1968, divididos em 135.000 (cento e trinta e cinco mil) ações de 10,00 (dez cruzeiros novos), cada, nominativas, ordinárias. 2 —... NCr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros novos) em dinheiro, por força das disposições contidas na Resolução n. 36, (art. 24, alínea "d" § 10.) do CONDEL, divididos em 27.000 (vinte e sete mil) ações de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada, nominativas ordinárias. Entende esta Diretoria que, feito o aumento de capital na forma constante da presente proposta, ficam atendidas as exigências legais inclusive o que dispõe a Alínea II do artigo 72 do Decreto n. 60.079 de 16 de janeiro de 1967. Propõe finalmente que o aumento de capital da parcela de... NCr\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil cruzeiros novos) conforme descrito no item 1 da letra "b" desta proposta, seja, na forma da lei, distribuído entre os atuais acionistas da sociedade, proporcionalmente ao número de ações que possuem, e a parcela de NCr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros novos), conforme descrita no item 2, por meio de subscrição particular, com observância do artigo 111 do Decreto-Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940. Vizeu 14 de novembro de 1968". a) Moacyr Pinheiro Ferreira — Diretor Presidente Parecer do Conselho Fis-

cal. Os membros do Conselho Fiscal da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará—CIDAPAR, abaixo assinado, depois de examinarem detidamente a Proposta feita pela Diretoria acerca do aumento do capital social de NCr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros novos) para NCr\$ 17.995.800,00 (dezesete milhões novecentos e noventa e cinco mil oitocentos cruzeiros novos), são de parecer que a mesma deva ser aprovada pela Assembléia Geral, por consultar os interesses da Sociedade. Vizeu, 16 de novembro de 1968. (aa) Helio Pinheiro da Silva Almeida — Alberto Ferreira de Castro Gideon Buffo". — Finda a leitura, o Sr. Presidente submeteu à discussão a proposta da diretoria (item "a" da Ordem do Dia) e não havendo manifestação da casa, submeteu-a à votação, do que resultou sua aprovação por unanimidade. Declarou a seguir que, de conformidade com a lei, os senhores acionistas teriam o prazo de 30 (trinta) dias para exercerem o seu direito de preferência para subscrição das ações decorrentes da parcela de aumento de capital de... NCr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros novos), prazo êsse que seria contado a partir da data da primeira publicação dos avisos que a Diretoria iria mandar inserir na imprensa. Pedindo a palavra, o acionista Sr. Domingos Somma, propôs que, estando presentes todos os acionistas da sociedade, fôsse a subscrição desta parcela do aumento de capital feita naquele momento, uma vez que os mesmos, poderiam, se assim o quisessem, exercer imediatamente o seu direito de preferência, não havendo necessidade portanto, da publicação a que aludiu o Sr. Presidente. A proposta mereceu aprovação unânime da Assembléia. Pediu então o Sr. Presidente aos presentes, que se manifestassem, tendo pela ordem, usado a palavra, os seguintes: Antônio Mingone, Sra. Mafalda Spiandorin Mingone, Leopoldo Rodrigues dos Santos, Moacyr Pinheiro Ferreira, Ciro Fontão de Souza, Ezio Ernesto Carlo Ottanelli, José Maria Ferreira, Ernani Pinheiro Ferreira, Nicolino Somma e Domingos Somma, os quais declararam que exerceriam aquele direito. Determinou a seguir que se abrisse e se apresentasse aos acionistas subscritores a respectiva Lista de Subscrição, o que fiz, e é do teor seguinte: Lista de Subscrição — Nome do Estabelecimento — Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR — Sede Km. 96 da BR-316 — Município de Vizeu — Estado do Pará — Aumen-

to do capital em espécie: ... NCr\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil cruzeiros novos) — Nome do Subscritor, Nacionalidade e Estado Civil — Profissão — Residência — Quantidade de Ações Subscritas — Antônio Mingone, brasileiro, casado, comerciante, Praça da República 177 apto. 71, São Paulo, 239.580 — 9.241. Mafalda Spiandorin Mingone, brasileira, casada, proprietária, Praça da República 177, apto. 71, São Paulo, 13.210 — 509. Moacyr Pinheiro Ferreira, brasileiro, casado, comerciante, Avenida Nazaré, Belém, Pará, 152.270 — 5.873. Leopoldo Rodrigues dos Santos, brasileiro, casado, proprietário, Avenida Nazaré, Edifício Nazaré, apto. 602, Belém, Pará, 157.120 — 6.061. Ciro Fontão de Souza, brasileiro, casado, proprietário, Alameda Barros 406, São Paulo, 58.040 — 2.239. José Maria Ferreira, brasileiro, casado, proprietário, Belém, Pará, 1.450 — 56. Maria Itamaré Ferreira, brasileira, solteira, proprietária, Belém, Pará, 300 — 11. Ezio Ernesto Carlo Ottanelli, brasileiro, solteiro, proprietário, rua Pisui 1080, São Paulo, 520-20. Ernani Pinheiro Ferreira, brasileiro, casado, proprietário, Belém, Pará, 38.310 — 1.478. Nicolino Somma, brasileiro, casado, proprietário, rua Cristiano Viana 111, apto. 12, São Paulo, 29.510 — 1.138. Domingos Somma, solteiro, maior, proprietário, rua Cristiano Viana 111, apto. 12, São Paulo, 9.690 — 374. Totais — Quantidade de Ações Possuídas 700.000 — Quantidade de Ações Subscritas 27.000. Assinaturas. Novamente com a palavra, o Sr. Presidente esclareceu aos acionistas subscritores desta parcela de aumento do capital, que a sua integralização em dinheiro, seria exigida nas importâncias e prazos estabelecidos no "Calendário de Execução do Projeto e Mobilização de Recursos" anexo ao Parecer DAP/DI n. 091/68 da SUDAM e cujo teor é do inteiro conhecimento dos Srs. acionistas. Aprovadas assim tôdas as propostas relativas ao aumento do capital (item "a" da Ordem do Dia) o Sr. Presidente disse ter em mãos cartas firmadas pelos Srs. diretores Comercial e Industrial, através das quais solicitavam demissão dos referidos cargos. Determinou a sua leitura, o que feito por mim secretário, e declarou em seguida que, para melhor sequência dos trabalhos da Assembléia, propunha fôsse primeiramente apreciada a renúncia dos Srs. diretores Comercial e Industrial juntamente com a eleição dos novos diretores (item "c" da Ordem do Dia) deixando para discussão posterior a matéria constante do item "b": Reforma dos Estatutos. Aprovada a proposta, determinou a leitura das referidas cartas. Consultou

a seguir os Senhores Diretores demissionários, presentes, sobre a ratificação das renúncias em apêço. Disse o Sr. Amador Lombello que, vem acumulando as funções de Diretor e de Supervisor da indústria madeireira da empresa, entendendo que, em face do volume de trabalho requerido para o desempenho das duas funções, não poderia desincumbir-se simultaneamente das duas atribuições, de modo condizente com os altos interesses da empresa. Assim, optava pela última incumbência, por caracterizar atividade de sua alta especialização. Usando também da palavra, disse o Sr. Nicolino Somma não poder efetivamente continuar no desempenho do mandato que lhe fora outorgado, em virtude do crescimento de atividades outras, alheias à sociedade. Diante do exposto, disse o Sr. Presidente estarem aceitas as demissões dos Srs. diretores (Comercial e Industrial, declarando vagos aqueles cargos, e, na oportunidade, determinou constasse da presente ata agradecimentos que em nome dos diretores remanescentes, e no seu próprio, formulavam aos demissionários, pela alta eficiência e colaboração que se houveram no trato das incumbências inerentes aos mandatos. Disse a seguir que, as lides administrativas da sociedade demonstravam não ser necessário o número de cinco diretores para a sua administração, e propunha à casa, a redução desse número para quatro, com extinção do cargo de Diretor Vice-Presidente, atualmente ocupado pelo Sr. Ciro Pontão de Souza, indicando o próprio Sr. Ciro Pontão de Souza para o cargo de Diretor Industrial, ora vago, em virtude da renúncia do Sr. Amador Lombello. Propôs também o nome do Sr. Gabriel Hermes Filho, de todos os presentes conhecido, para ocupar o cargo de Diretor-Comercial vago pela renúncia do Sr. Nicolino Somma. Postas as propostas em discussão, após consulta específica ao Sr. Ciro Pontão de Souza quanto à sua aquiescência para ocupar o cargo indicado, ao que anuiu, foram as mesmas aprovadas por unanimidade, declarando-se reduzido para quatro o número de Diretores e eleitos os Srs. Ciro Pontão de Souza para Diretor Industrial e Sr. Gabriel Hermes Filho, brasileiro, casado, advogado, residente à rua dos Teneiros, n. 146, apto. 1003, Rio de Janeiro G.B., para Diretor Comercial, ambos com mandato reduzido ao tempo que restava aos diretores demissionários. Pedindo a palavra, o acionista Sr. Antônio Mingone propôs à casa o seguinte: (a) que dos lucros líquidos apurados anualmente, fôsse destacada a importância correspondente a 10% (dez por

constituição do "Fundo de Participação dos Empregados", do qual 30% (trinta por cento) seria distribuído sob a forma de gratificação, com observância de proporcionalidade ao salário e ao tempo de serviço do empregado, e 70% (setenta por cento) para aplicação em Assistência Social. b) que nos Estatutos Sociais, fôsem inseridas as atribuições específicas de cada diretor. Sobre ambas as propostas o Sr. Antônio Mingone fez ampla justificativa e, não havendo manifestação da casa o Sr. Presidente submeteu-as à votação, tendo se verificado sua aprovação. O Sr. Presidente consultou a casa sobre se alguém mais desejava fazer uso da palavra ou pedir quaisquer esclarecimentos. Não havendo manifestação, disse que entendia terem sido discutidos e aprovados todos os assuntos apresentados à Assembléia, e declarava suspensos os trabalhos pelo tempo de uma hora a fim de que fôsse elaborada minuta das alterações e inserções estatutárias decorrentes da matéria aprovada. Reabertos os trabalhos após o prazo estabelecido, procedi como secretário a leitura da minuta em apêço, aprovada por unanimidade pela Assembléia, e que tem o teor seguinte: Reforma dos Estatutos e Inserção de Novos Dispositivos: 1) O artigo 50. do Capítulo II, passa a ter a seguinte redação: "O capital autorizado é de NCr\$ 17.995.800,00 (dezoito milhões novecentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros novos) divididos em 1.799.580 (hum milhão setecentas e noventa e nove mil quinhentas e oitenta) ações inconvertíveis, do valor nominal de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada, sendo: a) — 862.000 (oitocentas e sessenta e duas mil) ordinárias ou comuns nominativas no total de NCr\$ 8.620.000,00 (oito milhões seiscentos e vinte mil cruzeiros novos, b) — 500.000 (quinhentas mil) preferenciais, nominativas, resgatáveis sem direito a voto, no total de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos) e c) 437.580 (quatrocentas e trinta e sete mil quinhentas e oitenta) preferenciais, nominativas, sem direito a voto, intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua subscrição). Ficam mantidos os parágrafos de n. 1 (um) a 9 (nove) deste artigo. 2) O artigo 170. do Capítulo III, passa a ter a seguinte redação: "A sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 4 (quatro) membros, designados Diretor-Presidente, Diretor Superintendente, Diretor Comercial e Diretor-Industrial, residentes e domiciliados no país, acionistas ou não". Ficam mantidos os parágrafos de n. 1 (um) a 3 (três) deste artigo.

3) — Acrescentar ao artigo 210. do Capítulo III: — d) no âmbito da administração da sociedade e com observância do disposto nas letras "a" e "b" deste artigo, COMPETE: Ao Diretor-Presidente, convocar e presidir, na forma da lei, as Assembléias Gerais, as Reuniões da Diretoria; assinar em conjunto com outro diretor as ações ou títulos múltiplos de emissão da sociedade, assim como cauções representativas de ações; a orientação de todos os negócios da sociedade e supervisão de todos os setores da administração, tais sejam finanças, compra, venda, propaganda, promoção de vendas, pessoal, serviços contábeis, produção e demais operações da sociedade. O exercício do direito de voto que competir à sociedade nas Assembléias Gerais de empresas em que for ela acionista e sua representação junto às mesmas. Ao Diretor-Superintendente, exercer a superintendência das funções de administração, finanças, compra, venda, produção, contabilidade, fixar as diretrizes da empresa em todos os seus setores de atividade, tais sejam: a determinação dos quadros de lotação de empregados e fixação de seus ordenados, diretrizes financeiras, política de pessoal da sociedade, estabelecer as previsões de venda e fixar as quotas de compras para todos os estabelecimentos da sociedade, estabelecer o orçamento anual de propaganda, e sua execução e fiscalização, verificação dos livros, estado do caixa, determinação dos estabelecimentos bancários para operações de crédito guarda de títulos ou valores e dinheiro da sociedade, acumulação dos valores do Diretor-Presidente nas suas faltas cu impedimentos. Ao Diretor Comercial, a execução de todos os programas fixados pelas diretrizes da sociedade para os setores de compras, vendas, propaganda, promoção em geral. Ao Diretor Industrial, a execução de todos os programas fixados pelas diretrizes de sociedade para os setores industriais da sociedade, e) os diretores poderão endossar isoladamente, cheques, títulos ou valores destinados a depósitos bancários em nome da sociedade. O artigo 310. do Capítulo VI, passa a ter a seguinte redação: "Do lucro líquido apurado no encerramento dos balanços de exercício, e feitas as reservas exigidas e permitidas por lei, será destacada a importância de 10% (dez por cento) para constituição de um "Fundo de Participação dos Empregados" da qual, 30% (trinta por cento) para distribuição aos empregados na forma de gratificação, observadas proporcionalidade ao salário e tempo de serviço do empregado, e 70% (setenta por cento) para aplicação em assistência social. O lucro li-

quido remanescente será colocado à disposição da Assembléia Geral. Com a palavra o Sr. Presidente, declarou que na votação de toda a matéria distribuída e aprovada, deixaram de votar, conforme o caso, os legalmente impedidos, oferecendo a palavra a quem ainda dela quisesse fazer uso. Como ninguém a solicitasse, suspendeu a Sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a Sessão, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da mesa e por todos os acionistas presentes. Vizeu, 10 de dezembro de 1968. (a) Moacyr Pinheiro Ferreira — Ezio Ernesto Carlo Ottanelli — Antônio Mingone — Mafalda Spiandorin Mingone — Leopoldo Rodrigues dos Santos — Ciro Fontão de Souza — José Maria Ferreira — Maria Itamaré Ferreira — Ernani Pinheiro Ferreira — Nicolino Somma — Domingos Somma".

A presente, é cópia fiel da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10 de dezembro de 1968, lavrada às fls. 3 a 8 verso do livro n. 1 de Registro de Atas das Assembléias da Companhia de Desenvolvimento Agro-Pecuário, Industrial e Mineral do Estado do Pará — CIDAPAR. Vizeu, 10 de dezembro de 1968.

(aa) Moacyr Pinheiro Ferreira
Presidente
Antônio Mingone
Superintendente

Cartório Kós Miranda
Reconheço as assinaturas supras de Moacyr Pinheiro Ferreira e Antônio Mingone. Em sinal C. N. A. R. da verdade. Belém, 10 de dezembro de 1968.

(a) Carlos N. A. Ribeiro,
Tabelião Substituto

Banco do Estado do Pará, S. A.
NCr\$ 20,00
Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de vinte cruzeiros novos.

Belém, 11 de dezembro de 1968.

(a) Hegível

Junta Comercial do
Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 11 de dezembro de 1968, e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 12 do mesmo, contendo seis (6) folhas de ns. 15.683/88, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3.545/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 12 de dezembro de 1968. Diretor: OSCAR FACIOLA.

(T. n. 14490 — Reg. n. 3477 — 17 63)

MOSQUEIRO EMPREEN- DIMENTOS TURISMO S.A. "META"

Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

A Diretoria Executiva do Mosqueiro Empreendimentos Turismo S.A., usando de suas atribuições e na forma dos Estatutos convoca para o próximo dia 26 de dezembro de 1968, em primeira, segunda e terceira convocação, respectivamente às 19 horas, 20 horas, e 21 horas à Assembleia Geral da entidade, para, em reunião, à Avenida Conselheiro Furtado n. 577, deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- 1) Aprovar o processo de participação das entidades públicas na sociedade;
 - 2) Modificar os Estatutos para adaptar-se a nova estrutura;
 - 3) Marcar data para início dos trabalhos no canteiro da obra;
 - 4) O que ocorrer.
- Belém, 16 de dezembro de 1968.

A Diretoria Executiva.
(Ext. — Reg. n. 3485 — Dia 17.12.68).

COOPERATIVA DA INDÚ- STRIA PECUÁRIA DO PARÁ LTDA.

Assembleia Geral Extraordinária 2a. CONVOCAÇÃO

De conformidade com os Estatutos convocamos os senhores associados para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a ter lugar no próximo dia 19 às 16 horas, à rua Gaspar Viana, n. 180, com o fim exclusivo de proceder a reavaliação do Ativo Imobilizado.

Belém, Pará, 16 de dezembro de 1968.
Dr. José Lobato Boulhosa
Presidente
(Ext. — Reg. n. 3481 — Dias 17, 18 e 19.12.68).

COOPERATIVA HABITACIO- NAL DOS SUBOFICIAIS E SARGENTOS DA 1a. ZONA AÉREA

Edital de Convocação

O presidente do Conselho Administrativo da COOHAB-SSAZUM no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 42 do Estatuto Social e seus parágrafos, convoca para o próximo dia 21 de dezembro de 1968, na sede do CASSAZUM, os senhores cooperativados, para, em Assembleia Geral Extraordinária, às 18:00 horas em 1a. convocação e uma hora após em 2a. e 3a. convocação, para tratar da seguinte ordem do dia:

- 1 — Discussão e votação em termos finais para a aquisição do terreno.
- 2 — Eventuais.

Belém, 6 de dezembro de 1968.

a) José Cabral
Presidente
(T. n. 14469 — Reg. n. 3410 — Dias 7, 10, 17.12.68)

COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL EDITAL

É pelo presente edital comunicado aos senhores acionistas da Sociedade Companhia Textil de Castanhal que, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, s/n., na cidade de Castanhal, Estado do Pará, até o dia 10 de janeiro de 1969, no horário de expediente normal, estão, à sua disposição para o exercício de direito de preferência assegurado por lei, os boletins de subscrição de ações Ordinárias de Classe "A", Ordinárias de Classe "B" e preferenciais, relativas à nova etapa de aumento de capital social.

A referida elevação do capital social:

- 1) — Será efetivada com base na autorização dada pela Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, realizada em 8 de janeiro do ano de 1967;
- 2) — Será discutida e aprovada pelos acionistas em Assembleia Geral Extraordinária a ser oportunamente convocada.

3) — Será representado por ações Ordinárias de Classe "A", ações Ordinárias de Classe "B" e ações Preferenciais, devendo as de primeira categoria ser subscritas em dinheiro ou com utilização de crédito registrados em conta corrente e as duas últimas categorias ser subscritas, exclusivamente por pessoas jurídicas pela SUDAM habilitadas a investir recursos deduzidos de seu Imposto de Renda.

Castanhal — (Pará), 11 de dezembro de 1968.

Companhia Textil de Castanhal
Pedro Carlos Cajado Moncau
Diretor-Administrativo
(Ext. Reg. n. 3.471 — Dias 14, 17 e 18—12—68)

GELAR S/A — Indústrias Alimentícias

Convocação de Acionistas

Ficam convidados os srs. acionistas de GELAR S/A — Indústrias Alimentícias, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 10 horas do próximo dia 21, na Sede da Empresa, à Avenida Senador Lemos, n. 3.253, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- a) Criação da Filial de Manaus;
 - b) Reforma dos Estatutos;
 - c) O que ocorrer.
- Belém (Pa.), 13 de dezembro de 1968.

aa) A DIRETORIA
(Ext. Reg. n. 3.479 — Dias 14, 17 e 18—12—68)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado do Pará
De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963 faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil os Bacharéis em Direito Paulo Ronaldi Fortes Sampaio, Iranildo Batista de Paiva, José Maria Tuma Haber, todos em caráter provisório, e no Quadro de Solicitadores Acadêmicos, os Acadêmicos em Direito Paulo Brito Chermont e Livia Cunha Chermont, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 11 de dezembro de 1963.

(a) JOÃO FRANCISCO DE LIMA FILHO — 1.º Secretário.

(T. n. 14482 — Reg. n. 3456 Dias 12, 13, 14, 17 e 18.12.68).

COMERCIO E INDÚSTRIA DE FERRAGENS E MADE- RAS S/A "CIFEMA" Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Acionistas para a Assembleia Geral-Extraordinária, a realizar-se no dia 23 (vinte e três) de dezembro do corrente ano, às 8 (oito) horas, em nossa sede social, à Avenida Almirante Barroso n. 165, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Homologação do Aumento do Capital Social;
- b) Reforma do Estatuto Social e
- c) O que ocorrer.

Belém, Pará, 12 de dezembro de 1968.

(Ext. — Reg. n. 3447 — Dias 12, 13 e 17.12.68).

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE

Ata de Reunião da Diretoria realizada aos 25 de novembro de 1968.

Aos 25 de novembro de 1968 os Diretores da Companhia Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre reuniram-se em sua sede social, para deliberarem sobre a emissão de novas ações, conforme lhes faculta o parágrafo 5o. do artigo 5o. dos Estatutos Sociais.

Com a palavra o diretor Sr. Eduardo Celestino Rodrigues comunicou aos presentes que os acionistas e diversas sociedades com sede na Capital do Estado de São Paulo haviam manifestado interesse em subcrever e integralizar ações ordinárias e preferenciais, respectivamente, sendo as primeiras integralizadas com

aproveitamento de créditos em contas correntes num total de NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) e as preferenciais com parte das importâncias que haviam destinado aos incentivos fiscais durante o corrente ano, cujas habilitações já foram aprovadas pela SUDAM, num total de NCr\$ 318.907,00 (trezentos e dezoito mil, novecentos e sete cruzeiros novos). Assim sendo, propunha aos demais Diretores fossem emitidas as respectivas ações e entregues aos acionistas proporcionalmente ao número de ações de cada um, sendo que com relação às ações das sociedades as mesmas lhes serão entregues tão logo sejam os valores correspondentes postos à disposição desta companhia pela SUDAM. A emissão destas ações, será feita sem levar em conta o direito de preferência de acordo com o parágrafo 7o. do artigo 5o. dos Estatutos Sociais.

A seguir, todos os Diretores trocando idéias e tomando conhecimento a fundo do assunto, foram unânimes em aprovar aquela medida.

Ficava, pois, aprovada a emissão de 818.907 (oitocentas e dezoito mil, novecentas e sete) ações, já integralizadas de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma, que seriam 500.000 (quinhentas mil) ações nominativas, ordinárias e 318.907 (trezentos e dezoito mil, novecentas e sete) ações nominativas preferenciais, atendendo o que dispõe o artigo 5o. dos Estatutos Sociais, e, que seriam distribuídas de acordo com a relação abaixo: Companhia Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre — Barreira do Campo — Município de Santana do Araguaia — Estado do Pará — Lista dos subscritores do aumento de capital social de NCr\$ 818.907,00 (oitocentas e dezoito mil, novecentos e sete cruzeiros novos) com a emissão de 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias e 318.907 (trezentos e dezoito mil, novecentas e sete) ações preferenciais do valor nominal de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) cada uma da Cia. Indl. e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre, a serem subscritas com aproveitamento de créditos em contas correntes e com recursos da lei 5.174 de 27.10.66. A presente subscrição cabe parte do capital autorizado, da sociedade, conforme consta no artigo 5o. dos estatutos sociais que é no momento de NCr\$ 6.291.427,00 (seis milhões, duzentos e noventa e hum mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros novos) divididas em 1.572.857 (hum milhão, quinhentas e setenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e sete) ações ordinárias e 4.718.570 (quatro milhões, setecentas e dezoito mil, quinhentas e setenta)

ações preferenciais nominativas sem direito a voto, intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, contando da data da emissão. Número de Ordem — Número do Processo — Nome do Subscritor, Nacionalidade, Estado Civil, Profissão e Residências — Ações Subscritas: tipo, quantidade, valor com recursos da Lei 5.174 de 27.10.1966 e integralizadas com aproveitamento de créditos em contas correntes. — Total. 1 — Nihil — Eduardo Celestino Rodrigues, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Rua Maranhão, 1.019 — 15.º andar — Ordinárias — 82.775 — Nihil — 82.775,00 — 2 — Nihil — Américo Malzoni, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Rua Emílio de Menezes, 45 — Ordinárias — 78.270 — Nihil — 78.270,00 — 78.270,00 — 3 — Nihil — Maria Helena Malzoni, brasileira, viúva, prendas domésticas, residentes na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, 349 — 9.º andar — Ordinárias — 68.025 — Nihil — 68.025,00 — 68.025,00 — 4 — Nihil — Albino Malzone, brasileiro, casado, comerciante, residente na Capital de São Paulo, à Rua Rio de Janeiro, 212 — 9.º andar — Ordinárias — 54.880 — Nihil — 54.880,00 — 54.880,00 — 5 — Nihil — Lívio Malzoni, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, — 349 — 4.º andar — Ordinárias — 41.710 — Nihil — 41.710,00 — 41.710,00 — 6 — Nihil — Adolpho Vaz de Arruda, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à av. Dr. Arnaldo, 1.973 — Ordinárias — 40.355 — Nihil — 40.355,00 — 40.355,00 — 7 — Nihil — Salvador Caruso Orlando, brasileiro, casado, economista, residente na Capital de São Paulo, à Rua Campo Verde, 605 — Ordinárias — 37.675 — Nihil — 37.675,00 — 37.675,00 — 8 — Nihil — Victor Malzoni, brasileiro, casado, comerciante, residente na Capital de São Paulo, à Rua Veiga Filho, 547 — Ordinárias — 36.680 — Nihil — 36.680,00 — 36.680,00 — 9 — Nihil — Renato Lima da Costa, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, 1.048 — apto. 113 — Ordinárias — 26.650 — Nihil — 26.650,00 — 26.650,00 — 10 — Nihil — Sylvio Claro Cunha, brasileiro, casado, contador, residente na Capital de São Paulo, à Rua Albuquerque Lins, 1.238 — 6.º andar — Ordinárias — 11.885 — Nihil — 11.885,00 — 11.885,00 — 11 — Nihil — Joffre Freitas de Moraes, brasileiro, casado, comerciante, residente na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, 1.048 — apto. 133 — Ordinárias 10.785 — Nihil —

10.785,00 — 10.785,00 — 12 — Nihil — Oscar Malzone, brasileiro, casado, comerciante, residente na Capital de S. Paulo, à Rua Alagoas, 363 — apto. 74 — Ordinárias — 10.310 — Nihil — 10.310,00 — 10.310,00 — 13 — 16681/68 — Tenco Construtora de Usinas Hidroelétricas S/A, Rua Maria Paula, 36 — 8.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo — Preferenciais — 178.086 — 178.086,00 — Nihil — 178.086,00 — 14 — .. 16684/68 — Companhia Construtora Centenário, Rua Maria Paula, 36 — 9.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo — Preferenciais — 70441 — .. 70.441,00 — Nihil — 70.441,00 — 15 — 16683/68 — Evans Importadora S/A, Rua Florêncio de Abreu, 687, São Paulo, Estado de São Paulo — Preferenciais — 34.782 — .. 34.782,00 — Nihil — 34.782,00 — 16 — 16682/68 — S/A Gordinho Braune-Indústrias de Papel — Rua do Hipódromo, 1.057, São Paulo, Estado de São Paulo — Preferenciais — 26.845 — 26.845,00 — Nihil — 26.845,00 — 17 — 16679/68 — Conster- ra Construção e Pavimentação S.A., Rua Maria Paula, 36 — 7.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo — Preferenciais — 6.226 — 6.226,00 — Nihil — 6.226,00 — 18 — 16680/63 — Brasconsult — Engenheiros, projetistas e Consultorias Técnicas e Administrativas S/C, Rua Boa Vista, 63 — 4.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo — Preferenciais — 1.659 — 1.659,00 — Nihil — 1.659,00 — 19 — 16686/68 — Cetenco S.A. Comercial e Administradora, Rua Maria Paula, 36 — 1.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo — Preferenciais — 450 — 450,00 — Nihil — 450,00 — 20 — 16685/68 — Comercial e Administradora Boa Vista Ltda., Rua Maria Paula, 36 — 3.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, Preferenciais — 418 — 418,00 — Nihil — .. 418,00 — Totais — 818.907 — 318.907,00 — 500.000,00 818.907,00. Com esse aumento de capital ficam integralizadas 1.000.000 (hum milhão) de ações ordinárias e 463.177 (quatrocentas e sessenta e três mil, cento e setenta e sete) ações preferenciais, restando portanto a integralizar .. 572.857 (quinhentas e setenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e sete) ações ordinárias e 4.255.393 (quatro milhões, duzentas e cinquenta e cinco mil, trezentas e noventa e três) ações preferenciais para perfazer o capital autorizado de NCr\$ 6.291.427,00 (seis milhões, duzentos e noventa e hum mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros novos). Em obediência ao parágrafo 6.º do artigo 5.º o Conselho Fiscal, foi ouvido tendo dado parecer favorável. Nada mais tendo a tratar,

foi encerrada esta reunião de cuja ata se extraiu cópia autenticada por um Diretor para ser arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará, em obediência ao artigo 5.º parágrafo 2.º dos Estatutos. Santana do Araguaia, 25 de novembro de 1968.

aa) Eduardo Celestino Rodrigues — Américo Malzoni, — Albino Malzone, — Lívio Malzoni — Adolpho Vaz de Arruda — Renato Lima da Costa — Henrique Vita — Salvador Caruso Orlando.

Declaramos estar conforme o original.

Santana do Araguaia, 25 de novembro de 1968.

a) Henrique Vita
Diretor

5.º Tabelião — Norberto Acácio França
Oficial Maior — José Roberto P. França

Reconheço por semelhança a firma supra de Henrique Vita São Paulo, 2 de dezembro de 1968.

Em testemunho T.D.L. da verdade.

a) Thomaz Dias Leite
Escrivente Autorizado
Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Thomaz Dias Leite.

Belém, 09 de dezembro de 1968.

Em testemunho Z.V. da verdade.

a) ZENO VELOSO
Escrivente Autorizado

Banco do Estado do Pará, S.A.
NCR\$ 30,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de trinta cruzeiros novos.

Belém, 9 de dezembro de 1968.

a) Ilegível

Junta Comercial do
Estado do Pará

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 9 de dezembro de 1968 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de 10 do mesmo contendo três (3) folhas de n. 15.542/44, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3511/68. E para constar, eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 10 de dezembro de 1968.

DIRETOR: — Oscar Faciola

PARECER DO CONSELHO
FISCAL

Os abaixo, assinados membros em exercício do Conselho Fiscal da Cia. Industrial e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre, tendo examinado a proposta da diretoria, datada de 25 de novembro de 1968 objetivando os aumentos do Capital Social, com aproveitamento de Incentivos Fiscais por diversas sociedades estabelecidas na Ca-

pital do Estado de São Paulo e com Integralização de Créditos em Contas Correntes dos acionistas dessa sociedade, devendo as empresas receber a importância correspondente em ações nominativas preferenciais e os acionistas em ações nominativas ordinárias.

Como essa proposta é de interesse da sociedade, deve merecer a aprovação dos senhores acionistas, como mereceu a dos signatários.

Santana do Araguaia, 25 de novembro de 1968.

Francisco de Assis Gerin
Joffre Freitas de Moraes ..
Henrique Olivetti

5.º Tabelião — Norberto Acácio França
Oficial Maior José Roberto P. França

Reconheço por semelhança, a firma supra de Francisco de Assis Gerin Joffre Freitas de Moraes e Henrique Olivetti.

São Paulo, 2 de dezembro de 1968.

Em test. N.A.F. da verdade.
Norberto Acácio França
5.º Tabelião

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Thomaz Dias Leite

Belém, 09 de dezembro de 1968.

Em testemunho Z.V. da verdade.

Zeno Veloso — Escrivente autorizado

Banco do Estado do
Pará S/A.

NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de Dez cruzeiros novos

Belém, 9 de Dezembro de 1968.

a) Ilegível

Junta Comercial do Estado
do Pará

Este Parecer do Conselho Fiscal em 5 (cinco) vias foi apresentado no dia 9 de dezembro de 1968 e mandado arquivar por Despacho do Diretor de 10 do mesmo contendo uma (1) folha de N. 15.545, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3512/68. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 10 de dezembro de 1968.

Oscar Faciola — Diretor

COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL VALE DO CAMPO ALEGRE

Barreira do Campo — Município de Santana do Araguaia — Estado do Pará

LISTA DOS SUBSCRITORES do aumento de capital social de NCr\$ 818.907,00 (oitocentos e dezoito mil, novecentos e sete cruzeiros novos) com a emissão de 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias e 318.907 (trezentas e dezoito mil, novecentas e sete) ações preferenciais do valor nominal de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma da Cia. Indl. e Agro-Pastoril Vale do Campo Alegre, a serem subscritas com aproveitamento de créditos em contas correntes e com recursos da Lei 5.174 de 27-10-66. A presente subscrição cabe parte do capital autorizado, da sociedade, conforme consta no artigo 5º dos estatutos sociais que é no momento de NCr\$ 6.291.427,00 (seis milhões, duzentos e noventa e um mil quatrocentos e vinte e sete cruzeiros novos) divididas em 1.572.857 (hum milhão, quinhentas e setenta e duas mil, oitocentas e cinquenta e sete) ações ordinárias e 4.718.570 (quatro milhões, setecentas e dezoito mil, quinhentas e setenta) ações preferenciais nominativas sem direito a voto, intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, contando da data da emissão.

N. DE Número do ORDEM Processo	Nome do Subscritor. Nacionalidade. Estado Civil, Profissão e Residência	TIPO	AÇÕES		SUBSCRITAS		TOTAL	ASSINATURA
			Quantidade	Com recur- sos da Lei 5.174 de 27-10-1966	VALOR	Integralizadas com anprovelta- mento de crédi- tos em contas correntes		
1	Nihil Eduardo Celestino Rodrigues, brasileiro casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Rua Maranhão, 1.019-15º andar	Ordin.	82.775	Nihil	82.775,00		82.775,00	Eduardo Celestino Rodrigues
2	Nihil Américo Malzoni, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Rua Emilio de Menezes, 45	Ordin.	78.270	Nihil	78.270,00		78.270,00	Américo Malzoni
3	Nihil Maria Helena Malzoni, brasileira, viúva, branda doméstica, residente na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, 349 — 9º andar	Ordin.	68.025	Nihil	68.025,00		68.025,00	Eduardo Celestino Rodrigues
4	Nihil Albino Malzone, brasileiro, casado, mercante, residente na Capital de São Paulo, à Rua Rio de Janeiro, 212 — 9º andar	Ordin.	54.880,00	Nihil	54.880,00		54.880,00	Albino Malzone
5	Nihil Lívio Malzoni, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, 349 — 4º andar	Ordin.	41.710	Nihil	41.710,00		41.710,00	Lívio Malzoni
6	Nihil Adolpho Vaz de Arruda, brasileiro, casado, engenheiro, residente na Capital de São Paulo, à Av. Dr. Arnaldo, 1973	Ordin.	40.355	Nihil	40.355,00		40.355,00	Adolpho Vaz de Arruda
7	Nihil Salvador Caruso Orlando, brasileiro, casado, economista, residente na Capital de São Paulo, à Rua Campo Verde, 605	Ordin.	37.675	Nihil	37.675,00		37.675,00	Salvador Caruso Orlando
8	Nihil Victor Malzoni, brasileiro, casado, mercante, residente na Capital de São Paulo, à Rua Veiga Filho, 547	Ordin.	36.680	Nihil	36.680,00		36.680,00	Victor Malzoni
9	Nihil Renato Lima da Costa, brasileiro, casado, contador, residente na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, 1.048 — apto. 113	Ordin.	26.680,00	Nihil	26.680,00		26.680,00	Renato Lima da Costa
10	Nihil Sylvio Claro Cunha, brasileiro, casado, contador, residente na Capital de São Paulo, à Rua Albuquerque Lins, 1.238 — 6º andar	Ordin.	11.885	Nihil	11.885,00		11.885,00	Sylvio Claro Cunha
11	Nihil Joffre Freitas de Moraes, brasileiro, casado, comerciante, residente na Capital de São Paulo, à Av. Higienópolis, 1.048 — apto. 133	Ordin.	10.785	Nihil	10.785,00		10.785,00	Joffre Freitas de Moraes

12	Nihil	Oscar Malzone, brasileiro, casado, comerciante, residente na Capital de São Paulo, à Rua Alagoas, 363 — apto. 74	Ordin.	10.310	Nihil	10.310,00	10.310,00	Oscar Malzone
13	16681/68	Tenco Construtora de Usinas Hidroelétricas S/A., Rua Maria Paula, 36 8º andar, São Paulo, Estado de São Paulo	Pref.	178.086	178.086,00	Nihil	178.086,00	Eduardo Celestino Rodrigues
14	16684/68	Companhia Construtora Centenário, Rua Maria Paula, 36 — 9º Andar, S. Paulo, Estado de São Paulo	Pref.	70.441	70.441,00	Nihil	70.441,00	Américo Malzoni
15	16683/68	Evans Importadora S/A., Rua Florêncio de Abreu, 687, São Paulo, Estado de São Paulo	Pref.	34.782	34.782,00	Nihil	34.782,00	Américo Malzoni
16	16682/68	S/A. Gordinho Braune Indústrias de Papel, Rua do Hipódromo, 1.057 São Paulo Estado de São Paulo	Pref.	26.845	26.845,00	Nihil	26.845,00	Salvador Caruso Orlando
17	16679/68	Consterra Construção e Pavimentação S/A., Rua Maria Paula, 36 — 7º andar — São Paulo, Estado de São Paulo	Pref.	6.226	6.226,00	Nihil	6.226,00	Livio Malzoni
18	16680/68	Brasconsult-Eng's. Projetistas e Consultorias Técnicas e Administrativas S/C. Rua Boa Vista, 63—4º andar, São Paulo, Estado de São Paulo	Pref.	1.659	1.659,00	Nihil	1.659,00	a) Ilegível
19	16686/68	Cetenco S/A. Comercial e Administradora, Rua Maria Paula, 36 — 1º andar, São Paulo, Estado de São Paulo	Pref.	450	450,00	Nihil	450,00	Eduardo Celestino Rodrigues
20	16685/68	Comercial e Administradora Boa Vista Ltda. Rua Maria Paula, 36 — 3º andar, São Paulo, Estado de São Paulo	Pref.	418	418,00	Nihil	418,00	Eduardo Celestino Rodrigues
T O T A L S				818.907	318.907,00	500.000,00	818.907,00	

5º Tabelião — Norberto Acácio França

Oficial Maior José Roberto P. França
Reconheço por semelhança as firmas Retro de Eduardo Celestino Rodrigues, Américo Malzoni, Albino Malzone, Livio Malzoni, Adolpho Vaz de Arruda, Salvador Caruso Orlando, Victor Malzoni, Renato Lima da Costa, Sylvio Claro Cunha, Joffre Freitas de Moraes e Oscar Malzone. São Paulo, 2 de dezembro de 1968.

Em testemunho T.D.L. da verdade.

Thomaz Dias Leite — Escrevente autorizado

CARTORIO CHERMONT

Reconheço a firma supra de Thomaz Dias Leite Belém, 09 de dezembro de 1968.

Em testemunho Z.V. da verdade

Zeno Veloso — Escrevente autorizado

Banco do Estado do Pará S.A.

NCr\$ 10,00 — Pagou de emolumentos na 1a. via na importância de Dez cruzeiros novos

Belém, 9 de dezembro de 1968.

a) Ilegível

Junta Comercial do Estado do Pará

Este Boletim de subscrição em 6 (seis) vias foi apreendido no dia 9 de dezembro de 1968 e mandado arquivar por despacho do Diretor de 10 do mesmo contendo uma (1) folha de n. 15.546 que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 3513/68. E para constar eu Carmen Celeste Tenreiro Aranha Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 10 de dezembro de 1968.

OSCAR FACIOLA — Diretor

(T. n. 14.485 Reg. n. 3.465 — Dia 17-12-68)

"CERVEJARIA PARAENSE S/A — CERPASA"

Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convidados os senhores acionistas da Cervejaria Paraense S.A. "CERPASA", a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se a 20 do corrente mês, às 10,00 horas, em sua sede social, à Estrada Belém-Icoaraci, sem número (atual rodovia Arthur Bernardes, no Tapanã), nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Aumento do capital social, mediante utilização dos recursos derivados da dedução do Imposto de Renda na forma da Lei n. 5.174/66, com subscrição de ações preferenciais, da classe "B";

b) — Outros assuntos de interesse social.

Belém, Pará, 11 de dezembro de 1968.

(a) Benjamin Marques

Diretor-Presidente

(a) Konrad Karl Seibel

Diretor gerente

(Ext. Reg. n. 3457 — Dias 13, 14 e 17.12.68)

AMAZONIA METALÚRGICA S.A. — AMETAL

Assembléia Geral Extraordinária

Estão por este Edital convocados os Senhores Acionistas de AMAZONIA METALÚRGICA S.A. — AMETAL, a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar no dia 19 (dezenove) do corrente mês, às 9 (nove) horas, na sede social à Avenida Senador Lemos, n. 2779, nesta cidade, de Belém, capital do Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

a) — Aumento do capital social;

b) — Emissão de ações preferenciais;

c) — Alteração dos Estatutos sociais; e

d) — O que ocorrer.

Belém, 10 de dezembro de 1968.

Vinicius Bahury Oliveira

Diretor-Presidente

Durval M. Carvalho

Diretor-Superintendente

(Ext. — Reg. n. 3451 — Dias 12, 13 e 14.12.68).

INDÚSTRIAS AMAZÔNIA REFRIGERANTES S. A.

Assembléia Geral Extraordinária 3a. CONVOCAÇÃO

Convidamos os Srs. Acionistas para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 23 de dezembro de 1968 às 17.30 horas, em nossa sede social à Trav. D. Romualdo de

Seixas n. 1164, para deliberarem sobre:

a) Reforma dos estatutos; mudança do objeto essencial da sociedade;

b) Apreciação de rescisão contratual com Anderson, Clayton S. A. Ind. e Comércio;

c) Alienação parcial de bens da sociedade;
d) O que ocorrer.
Belém, 12 de dezembro de 1968.

a) A DIRETORIA
(Ext. — Reg. n. 3469 — Dias 13, 17 e 18.12.68)

COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL — CONVOCAÇÃO
Estão por este edital convocados os senhores acionistas da Sociedade COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social à Avenida Presidente Vargas, s/n, na Cidade e Município de Castanhã, Estado do Pará, às 10:00 horas do dia 23 (vinte e três) de dezembro de 1968, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

- 1) — Elevação do Capital Social
- 2) — Alteração dos Estatutos Sociais
- 3) — O que ocorrer.

Castanhã, 13 de dezembro de 1968.

(a) Ilegível.

(Ext. — Reg. n. 3476 — Dias 14, 17 e 18.12.68)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato Administrativo de Prestação de Serviços que entre si fazem de um lado como outorgante **LOCADORA a Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado da Guanabara — FTREG e como outorgado LOCADORA o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DER-PA na forma abaixo:**

A Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado da Guanabara — FTREG de ora em diante designada apenas como Outorgante, órgão da Administração Descentralizada do Estado da Guanabara subordinada à Secretaria de Serviços Públicos instituída pelo Decreto "E" n. 904 de 12 de novembro de 1965 (D.O. parte I de 19.11.65), re ratificado pelo Decreto "E" n. 2.012 de 15.2.68 conforme estabelece a letra "b", item II do art. 40. da Lei 263 de 24.12.62, cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto "E" n. 1.017 de 15.02.68 que revogou os Estatutos anteriores publicados no D.O. de 12.12.65. Neste ato representado pelo seu Diretor Executivo Dr. Armando de Medeiros Hinds, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA sob o n. 4.724-D, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Silva Guimarães n. 10 — Apto. 201, reconduzido pelo Decreto "E" n. 2.024 de 11.3.68, na forma do que dispõem as normas legais acima, pelo presente instrumento pactua com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará — DER-PA, de ora em diante designada apenas como outorgada, neste ato representado pelo Diretor Geral Dr. Alirio Cesar de Oliveira

ra, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA-PA, Região, sob o n. 175-D, residente e domiciliado à Rua Mundurucú, n. 1266, na Cidade de Belém capital do Estado do Pará, o seguinte:

CLÁUSULA I

A Outorgante pelo presente instrumento na melhor forma de direito compromete-se a elaborar o projeto arquitetônico do Terminal Rodoviário de Belém, compreendendo:

a) — Estudo de viabilidade técnico econômica, constituído por:

Dimensionamento operacional; instalações operacionais; instalações de utilidade pública; áreas comerciais; plano operacional; e, plano de execução.

b) — Estudos preliminares, constituídos por:

Ante projeto (revisão)
Descritiva
Especificação sumária
Orçamento estimativo
c) — Projeto arquitetônico propriamente dito, constituído por:

Planta de situação
Plantas baixas
Cortes
Fachadas
Especificações de serviços e materiais

d) — Detalhamento arquitetônico, constituído por:

Plantas de execução
Detalhes de cobertura
Detalhes de esquadrias
Observações

O projeto arquitetônico será feito com base em levantamento planimétrico ou altimétrico apresentado pela Outorgada a quem caberá também executar a locação da obra

CLÁUSULA II

Pela prestação dos serviços especificados no item "I" retro mencionado a Outorgada se compromete a pagar as seguintes quantias:

a) — pelos trabalhos des-
criminados no item I a im-
portância de NCr\$ 16.000,00
(dezesseis mil cruzeiros no-
vos);

b) — tornando-se necessá-
ria a ida de elementos da
equipe técnica e ou admi-
nistrativa a Belém, será pa-
ga à Outorgante uma quan-
tia de NCr\$ 100,00 (cem cru-
zeiros novos) diários, cor-
respondente a cada técnico
que para ali viajar;

c) — além das diárias aci-
ma, pagará o Outorgado to-
das as despesas decorrentes
da viagem (ida e volta) pa-
ra aquela cidade;

§ Único — As diárias a
que se refere a letra "b" se-
rão contadas a partir do dia
da chegada, até o regresso
de Belém do Pará, ficando
certo que o meio de trans-
porte será optativo por par-
te do técnico.

CLÁUSULA III

O pagamento a que se re-
fere a Cláusula II, obedecerá
à seguinte escala:

1.º — A parcela a que alu-
de a letra "a" será paga em
quatro parcelas iguais e su-
cessivas, mensalmente sendo
a primeira efetuada a partir
da data da assinatura do
presente contrato, podendo a
Outorgada optar pelo paga-
mento integral se assim lhe
convier;

2.º — As diárias a que se
refere a letra "b", serão pa-
gas na ocasião do regresso
dos técnicos, de Belém para
o Rio;

3.º — Quanto às passagens
(ida e volta), serão seus pa-
gamentos assegurados pela
Outorgada antes da partida
dos técnicos da Outorgante.

CLÁUSULA IV

O prazo previsto para o
término dos trabalhos des-
criminados na Cláusula I é
de 120 dias, a partir da da-
ta da assinatura deste con-
trato, ficando estabelecido
que sua apresentação se fa-
rá por partes a medida que
fiquem prontas, a fim de que
seja possível a execução pa-
ralela, por parte da Outorga-
da, de outros trabalhos téc-
nicos e executivos, não in-
cluídos no presente contra-
to.

CLÁUSULA V

Fica estabelecido que a
Outorgante será, em qual-
quer hipótese, considerada
empregadora autônoma, não
existindo de forma alguma,
entre seus prepostos e a Ou-
torgada vínculo de qualquer
natureza.

CLÁUSULA VI

As omissões ou dúvidas
que por ventura vierem a
ocorrer, serão sanadas na
forma do que prescrevem os
arts. 1.216 e seguintes do
Código Civil.

CLÁUSULA VII

Se, por acaso, houver ne-
cessidade de recurso à Jus-

tiça para que sejam respei-
tadas as Cláusulas do pre-
sente contrato, a parte ven-
cida pagará à vencedora uma
multa correspondente a uma
importância de 20% sobre o
valor dos serviços contrata-
dos na letra "a" da Cláusu-
la II retro, além das custas
judiciais e honorários de ad-
vogado que desde já são de
comum acordo arbitrados
em 20% calculados: — só-
bre o valor dado à causa:

CLÁUSULA VIII

O Foro para dirimir qual-
quer dúvida é o da Cidade
de Belém, Estado do Pará,
renunciando as partes desde
já a outro qualquer, por
mais privilegiado que seja.

Finalmente por estarem as-
sim justos e contratados, la-
vou-se o presente contrato
em 6 vias, um original e 5 có-
pias, todas de igual teor e
mesma validade, para todos
os fins de Direito que são as-
sinadas pelos responsáveis
citados e qualificados no
"caput" do presente, com as
testemunhas abaixo.

Belém, 11 de dezembro de
1968.

**ARMANDO DE MEDEIROS
HINDS**

Diretor Executivo da FTREG

ALIRIO CESAR DE

OLIVEIRA

Eng.º Diretor Geral do

DER-PA

TESTEMUNHAS:

Alacid da Silva Nunes

(a) Ilegível

(Reg. n. 3483 — Dia 17/12/68).

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINIS- TRAÇÃO — 2.ª REGIÃO

Amapá — Amazonas —
Pará — Roraima

NOTA OFICIAL

O Conselho Regional de
Técnicos de Administração —
2a. Região, lembra aos inte-
ressados que o direito de pe-
ticionar o registro profissio-
nal de Técnico de Administra-
ção, com fundamento na alí-
nea "C" ou no "parágrafo
único do artigo 20.º do decre-
to n. 61.394 de 22-12-1967, que
regulamentou a lei n. 4.760
de 9-12-1965, expirará no pró-
ximo dia vinte e sete (27) de
dezembro corrente. Os pro-
cesso deverão ser protocola-
dos até o dia acima referido,
na sede do citado Conselho
que se acha instalado à Ave-
nida Presidente Vargas, Edi-
fício da Associação Comer-
cial do Pará, 10.º andar, na
sede da mencionada Entida-
de, cidade de Belém, Estado
do Pará.

Belém-Pará, 16 de dezem-
bro de 1968

Nelson de Figueiredo Ribeiro
Presidente da Junta

Administrativa

(T. n. 14492 — Reg. n. 3482
— Dia 17.12.68).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1968

NUM. 5.905

ACÓRDÃO N. 585
Apelação Cível "ex-officio" de
Óbidos

Apelante — O Doutor Juiz de Direito da Comarca
Apelados — Rosildo da Silva Vieira e Zelita Coelho Vieira
Relator — Desembargador Walter Bezerra Falcão

Ementa — Confirma-se desquite por mútuo consentimento quando no processo são observadas as formalidades e as cláusulas pactuadas entre os cônjuges não contrariam os princípios de direito aplicáveis a espécie.

RELATÓRIO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de apelação cível "ex-officio" de desquite por mútuo consentimento da Comarca de Óbidos, em que são partes como recorrente — o doutor Juiz da Comarca e recorridos — Rosildo da Silva Vieira e sua mulher Zelita Coelho Vieira.

Rosildo da Silva Vieira e Zelita Coelho Vieira, brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, casados pelo regime da separação de bens, requereram em conjunto perante o doutor Juiz da Comarca de Óbidos desquite por mútuo consentimento nos termos do artigo 642 do Código de Processo Civil, sob as seguintes condições: a) O casal não possui bens a partilhar e nem possui filhos; b) O desquitando ficará isento de fornecer alimentos a desquitanda, por reconhecer esta, ser ele pessoa pobre; c) não há contrato antenupcial; d) os desquitandos estabelecem que Zelita Coelho Vieira deixará de usar o apelido do marido, passando em consequência a assinar-se Zelita da Silva Coelho, seu nome de solteira.

Os conjugues, foram ouvidos, separadamente, pelo doutor Juiz no dia 17 de maio de 1966, pela primeira vez, voltando a presença do magistrado, no dia 7 do mês seguinte do mesmo ano, onde ratificaram seu desejo de se separarem. Em face disso, assinaram o termo de ratificação de que nos dá notícia sua lavratura, às

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

fls. 5. O representante do Ministério Público exarou seu parecer nada opondo a pretensão dos requerentes.

O doutor Juiz sentenciou homologando o desquite, recorrendo de ofício para esta Instância. O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral opina pelo improvimento do apelo visto que as normas processuais foram obedecidas. É o relatório.

O desquite amigável requerido por Rosildo da Silva Vieira e Zelita Coelho Vieira teve sua tramitação processual normal, tendo sido observadas as formalidades, não contrariando as cláusulas pactuadas entre os cônjuges, os princípios de direito aplicáveis a espécie.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível por unanimidade de votos, em negar provimento a apelação para confirmar a sentença homologatória.

Belém, 24 de Outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Walter Bezerra Falcão, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.470)

ACÓRDÃO N. 586
Pedido de Férias de Igarapé-Miri

Requerente — A Bacharela Carmen Leão Sanches, pretora do termo único da Comarca de Igarapé-Miri

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede férias relativas ao período de 1967/1968 a bacharela Carmen Leão Sanches, pretora do termo único da comarca de Igarapé-Miri. Vistos, etc.

Requer a bacharela Carmen Leão Sanches, pretora do termo único da Comarca de Iga-

rapé-Miri, as férias relativas ao período de 1967/1968. Informa a Secretaria que a requerente ainda não gosou as férias referentes ao período indicado.

Considerando que as férias requeridas tem a solicitante inquestionável direito:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir as férias requeridas, a contar de 10. de dezembro próximo.

Belém, 30 de Outubro de 1968.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.471)

ACÓRDÃO N. 587

Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — Maria Helena Borborema Rebello, funcionária da Secretaria do Tribunal de Justiça

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede licença de noventa (90) dias para tratamento de saúde a funcionária da Secretaria Maria Helena Borborema Rebello. Vistos, etc.

Maria Helena Borborema Rebello, funcionária da Secretaria do Egrégio Tribunal, requer noventa (90) dias de licença para tratamento de saúde, instruindo o pedido com um atestado firmado pelo dr. Carlos Costa, do Hospital dos Servidores do Estado. Informa a Secretaria que a requerente se encontra em pleno exercício de suas funções.

Isto posto:

Considerando que o atestado médico, comprobatório das alegações da requerente, ressalta a necessidade de afastar-se a mesma, por noventa

(90) dias, para seu completo restabelecimento:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade em deferir a licença requerida.

Belém, 30 de outubro de 1968.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.472)

ACÓRDÃO N. 538

"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante — Carlos Roberto Meireles

Paciente — Manoel Ramalho da Silva

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal

Ementa — Converte-se o julgamento em diligência para que se peçam informações ao juiz da vara penal, face à informação do secretário de Segurança Pública de que o paciente foi preso em flagrante delito e recolhido ao presidio "São José".

Alega o impetrante, Carlos Roberto Meireles, que o paciente, Manoel Ramalho da Silva, se encontra preso desde 2 de julho de 1966, pelo crime definido no artigo 129 do Código Penal e, a despeito disso, não foi sequer até agora denunciado. Entretanto, informa o doutor Secretário de Segurança Pública que o paciente foi preso em flagrante delito, pelo crime definido no artigo 129 § 10. incisos I e II, do Código Penal e, por isso, recolhido ao presidio.

Versa o pedido a demora no início do processo, visto que, preso há mais de dois (2) anos, o paciente ainda não foi sequer denunciado.

Impõe-se, pois, se complete as informações, pedindo-as ao doutor Juiz de Direito da Vara Penal sobre o estado do processo.

Ex-positis:

Acordam os juizes do Tribu-

nal de Justiça, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para que sejam informadas ao Doutor Juiz de Direito da Vara Penal.

Belém, 30 de Outubro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de Novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.473)

ACÓRDÃO N. 589

"Habeas-Corpus" Liberatório da Capital

Impetrante — Lélcio Dacier Lobato

Paciente — Otávio Paulo Callins

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Se a co-ré já se deferiu a medida liberatória, pelas mesmas razões — nulidade do flagrante — deve estender-se o benefício ao outro acusado.

Vistos, etc.

O paciente e Maria de Nazaré Alves foram presos em flagrante delito pelo crime definido no artigo 281 do Código Penal, a primeira que a polícia federal surpreendeu, em sua casa, regular quantidade de maconha e o segundo, porque lá se encontrava por ocasião da diligência estava fumando um cigarro composto da citada erva. Entretanto, este Egrégio Tribunal, julgando anterior "habeas-corpus" em favor de Maria de Nazaré Alves, considerou a nulidade do flagrante porque tardio e ordenou que, sem prejuízo do processo, fosse a mesma posta em liberdade.

Evidentemente se a co-ré já fora requerida, porque tardia a lavratura do respectivo auto, fora da moldura do dispositivo legal que disciplina a custódia antes da sentença condenatória, e aceita a arguição, o mesmo benefício se deve estender ao outro acusado.

Destarte:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, deferir o pedido, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja, Aluizio Leal e Brito Farias, que denegavam a medida.

Belém, 30 de outubro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de Novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.509)

ACÓRDÃO N. 590
Apelação Penal de Santa Izabel do Pará

Apelante — A Justiça Pública

Apelado — Cicero Raimundo dos Santos

Relator — Desembargador Antonio Koury

Para a caracterização do delito previsto no artigo 217 do Código Penal, a prova da idade da ofendida deve ser feita estreme de qualquer dúvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal de Santa Izabel do Pará, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Cicero Raimundo dos Santos:

Acordam os Desembargadores Membros da 2ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 54 como parte integrante deste rejeitada a preliminar de nulidade da parte do processo levantada pelo Exmo. Senhor Des. Procurador Geral do Estado, em negar provimento ao recurso.

Custas "ex-lege".

Preliminar — A falta das assinaturas da Dra. Juiza "a quo" nos depoimentos de duas testemunhas é mera irregularidade sem força de nulificar o processo, pois, consta da assentada a sua presença na audiência.

Mérito :

A Justiça Pública busca através de seu recurso, a modificação da sentença da Dra. Juiza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará, que absolveu o apelado Cicero Raimundo dos Santos, por entender, emergir dos autos, todos os requisitos previstos em lei para a caracterização do delito de que trata o artigo 217 do Código Penal.

A sentença impugnada deu pela inexistência do elemento moral da sedução e a recorrente assevera que o namorado, cerca de três anos, ensaja a conclusão de que a vítima Raimunda André da Cruz, depositava justificável confiança no apelado, o que não autoriza a conclusão a que se chegou no decisório que, assim, está divorciado das provas constantes do processo.

Pondo de lado as conclusões a que chegou a Doutora Juiza para absolver o apelado, tanto o Orgão do M. P. como a julgadora, não atentaram com o devido cuidado, para a prova da idade da ofendida, ponto alto na caracterização dos delitos que só se tipificam em determinado período da vida das vítimas.

No caso sob censura, o registro da ofendida foi lavrado após o fato dado como delituoso. Em princípio, a prova da idade é aferida através da certidão do registro de nascimento que deve merecer fé uma vez que faz prova "erga omnes".

Mas, a validade dos regis-

tros feitos depois de cometido o delito, para efeito de prova da idade da ofendida, nos crimes em que a Lei circunscreve sua proteção a determinado período de vida do indivíduo, foi assunto que, durante muito tempo preocupou nossos Tribunais, até que se estabeleceu uma jurisprudência uniforme, equilibrada e pacífica. Essa jurisprudência sustenta, sabidamente, "que o registro feito posteriormente ao crime, não merece fé, porque, do contrário, estar-se-ia vulnerando o princípio universalmente aceito de que a ninguém é lícito fazer prova em seu próprio benefício".

Um assento lavrado após a consumação do delito deixamos em dúvida quanto a sua veracidade, em nada melhorando a sua eficácia, para o caso o exame médico, a que se submeteu a ofendida que se baseia, também, em dados fideis e é, quase sempre, feito sem meios técnicos, como o constante dos autos, onde os peritos afirmam: "Outros exames complementares que poderiam elucidar a questão, não o fizemos por falta de meios".

A prova estreme de dúvida da idade da ofendida no crime de sedução é elemento da mais alta importância, pois, é dela que resultará ou não a proteção legal da ofendida.

No Juízo Penal, afirma Nelson Hunerria com aquela clareza que lhe é peculiar — "Dúvida e ausência de provas são coisas equivalentes. Assim desde que não fique estreme de qualquer incerteza que a ofendida seja menor de 18 anos, a única solução é a absolvição do acusado". (Comentários ao Cód. Penal. Vol. VIII pag. 184).

É preciso que fique bem claro aqui, que não se afasta a possibilidade do apelado ter cometido o delito que lhe foi imputado, o que falta é a prova estreme de dúvida da idade da ofendida, elemento importante para a caracterização do delito previsto no artigo 217 do Código Penal e, sem a qual não é possível um decreto condenatório.

"Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente".

Por tais motivos, era de se negar provimento ao apelo.

Belém, 31 de Outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury, Relator. Ombir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de Novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo

(G. Reg. n. 17.510)

ACÓRDÃO N. 591

Apelação Cível da Capital
Apelantes — Carlos dos Santos Braga e Importadora Braga Limitada

Apelada — Tereza Cristina Castello Branco Barata

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — O artigo 9, do Dec. 22.626 (Lei da Usura) somente tem aplicação "ao mutuo". II — Pagamentos de alugueres, prova-se mediante recibos e não por meio de prova testemunhal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelantes, Carlos dos Santos Braga e Importadora Braga Limitada e, apelada, Tereza Cristina Castello Branco Barata,

Acordam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, negar provimento a apelação, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos, considerando que o artigo 9, do Dec. 22.626, de 7.4.934 (Lei da Usura) — não tem aplicação ao caso, mas tão só ao "mutuo", conforme a jurisprudência tem decidido (Rev. For. 120, pags. 437; S. T. F. — Rev. For. 131, pags. 662; S. T. F. — Rev. For. Dez. 1946, pags. 666) e ainda porque, quanto a honorários do advogado, porque estes foram fixados pelo Juiz e não fixados no contrato, em cláusula penal (Rev. For. vol. 126, pags. 501) e ainda também, relativamente o pagamento de alugueres só se prova por meio de recibo e não por testemunhas, por força do prescrito na lei do inquérito e também no Código Civil, que prescreve que o devedor tem direito a quitação regular, não sendo lícito, se pagou em confiança, querer fazer prova por meio de testemunhas, porque em contrário a sua pretensão milita do disposto em lei.

Custas, conforme a lei. P. I. R.

Belém, 5 de Novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de Novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.511)

ACÓRDÃO N. 592
Recurso Penal "Ex-Officio" da Capital

Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Penal

Recorrido — Reginaldo dos Santos Melo

Relator — Desembargador Oswaldo Poitcan Tavares

Anula-se "ab initio" o processo quando o exame, para a comprovação material do cri-

me, é realizado por um só perito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como recorrente: o doutor Juiz de Direito da 3ª Vara Penal; e, como recorrido: Reginaldo dos Santos Melo.

O ora recorrido, Reginaldo dos Santos Melo, foi denunciado pelo doutor 20. Promotor Público como incurso nas sanções punitivas do artigo 281 do Código Penal, em virtude de ter sido flagrado, pelo guarda-marítimo número 12, conduzindo vinte (20) cigarros de maconha, os quais pretendia vendê-los no taboado do Vero-Peso.

Interrogado, o acusado negou a imputação do crime, alegando em sua defesa que é peixeiro e foi encontrado e preso, quando comprava 200 quilos de peixes no Vero-peso, sob o fundamento de ter vendido a um cidadão desconhecido, o qual foi preso pelo guarda-marítimo com um pacote de "maconha", declarando aquele guarda ter comprado do acusado, porém, nunca foi portador de tal embulho, assim como não é fumador ou vendedor de maconha.

A defesa desistiu da defesa prévia e não arrolou testemunhas.

Na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação. E, após vencido o prazo para as diligências facultadas pelo artigo 499 do Código de Processo Penal, apresentadas as razões do M. P. e da defesa, o doutor Juiz pela sentença de fls. 43/44, julgou improcedente a denúncia absolvendo o réu da ação que lhe foi intentada, recorrendo de ofício.

Nesta instância o des. Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

O doutor Juiz absolveu o réu fundamentando-se: primeiro, que o simples porte da erva conhecida por maconha para uso pessoal, não constitui crime; segundo, que inexistia prova nos autos de que o acusado pretendesse negociar ou de outra qualquer forma difundir aquela substância entorpecente.

Não é porém de apreciar desdo lar o mérito ou a configuração do delito capitulado no artigo 281 do Código Penal, pelo qual foi o recorrido denunciado, porque o processo em nulidade a vista do erro material por um só perito no material apreendido pela autoridade policial, conforme se vê do laudo de fls. 16. Ora, o Supremo Tribunal Federal vem proclamando em reiteradas decisões a necessidade dos exames periciais, em matéria de drogas, realizados por dois peritos, tanto que esse en-

tendimento já foi incorporado a Súmula da Jurisprudência dominante naquele Excelso Pretório, sob o número 361. No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.

Poder-se-ia argumentar que a nulidade do exame pericial não acarreta a do processo, mas implica na falta de prova do crime e como tal deve, então, ser o acusado absolvido. É de melhor técnica jurídica, porém, dar-se pela nulidade "ab initio" do processo, porque em verdade, o fato em tese pode constituir crime, havendo no caso, apenas erro quanto ao meio usado para a sua comprovação material, e que poderá ser renovado em processo regular. Daí talvez, a razão que levou o Supremo Tribunal Federal, no pedido de "habeas corpus" número 43379, reque-rido em favor de Abbas Hussein Makki em que foi relator o Ministro Osvaldo Trigueiro, publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 39, março de 1967 às pags. 595, a decidir pela: "Nulidade do processo pela imprestabilidade do laudo de exame de corpo de delito".

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, á unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular "ab initio" o processo, considerando como violado o artigo 564, item III letra B do Código de Processo Penal.

Custas da lei.

Belém, 10 de setembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarca, Presidente. Osvaldo Fojucan Tavares, Relator. Almir de Lima Pereira, Sub-Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de Novembro de 1968.

(g) AMATONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.512)

ACÓRDÃO N. 593

Apelação Cível da Capital
Apelante — Amélia Nogueira Dantas da Silva

Apelado — José Monteiro Girard

Relator — Desembargador Osvaldo de Brito Farias

Ementa — O substabelecimento feito de forma simples, isto é, sem qualquer indicação de ser com ou sem reserva de poderes, não inabilita o procurador judicial substabelecido a voltar a funcionar no feito no exercício legítimo dos poderes que lhe foram outorgados no respectivo mandato, já depois do procurador judicial substabelecido ter atuado nessa condição no mesmo feito, pois que o substabelecimento

sem condições puro e simples de que fala Plácido e Silva, não significa renúncia e nem tão pouco por meio dele o mandatário transfere a outrem a execução do mandato; mas, simplesmente, defere a terceiro poderes de que se acha investido, para a prática de certos atos ou para o exercício do mandato em certo tempo, de modo a poder assim, cessada a impossibilidade ou impedimento ocorrido, reassumir o encargo do exercício desse mandato e até mesmo desobrigar o substabelecido da incumbência que é próprio lhe dera.

Assim sendo, é de ser desprezada, por absolutamente improcedente, a preliminar arguida pelo apelado, com a qual objetiva é a declaração da nulidade dos atos praticados pelo procurador judicial do apelante, a partir da interposição da apelação ora em apreciação e julgamento, de vez que tal preliminar não encontra apoio na lei e no Direito.

No que concerne ao mérito, é de ser provida a apelação, para o fim de reformar-se a sentença apelada e em consequência julgar-se procedente a Ação Executiva proposta pela apelante contra o apelado, nos termos do pedido na inicial, pois que, por incrível que pareça o meritíssimo Juiz "a quo" decidiu baseado em hipóteses por ele mesmo formuladas, desprezando assim a realidade das provas dos apelados por isso a Ação Executiva proposta estribara em títulos de crédito — notas promissórias — devidamente formalizadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital, em que são partes: como apelante — Amélia Nogueira Dantas da Silva, e como apelado — José Monteiro Girard, adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório figurante de fls. 39, passemos desde logo ao julgamento a começar pela preliminar.

Trata-se de preliminar arguida pelo apelado, José Monteiro Girard, qual seja a consistente no fato da alegada inabilitação do advogado que subcreve o recurso, doutor Alarico Barata, por voltar a funcionar no feito, pois que, como se vê de fls. 22 destes autos, a procuração que lhe fora outorgada foi por ele substabelecida, em todos os seus termos, "sem reserva", diz o arguinte na pessoa do advogado Ruy Guilherme Paratininga Barata, que ratificando-o, já participou nessa condição de procurador substabelecido, da audiência de instrução e julgamento, como se vê de fls. 23 destes mesmos autos.

De forma que, acrescenta o arguinte da preliminar, "substabelecendo, sem reserva, a procuração que lhe fora outorgada, perdeu desse modo, o ad-

vogado que subcreveu a apelação, a capacidade processual sendo, pois, nulos todos os atos por ele praticados, motivo por que, conclui é deste Egrégio Tribunal, rejeitar, "in limine", a apelação, de fls. 31 a 32, a 32 verso, em razão da incapacidade processual do profissional que a mesma subcreve.

É esta a preliminar arguida.

Não tem procedência, entretanto, principalmente levando-se em conta a insinceridade da forma pela qual foi arguida, de vez que necessário se faz ficar de princípio esclarecido que o substabelecimento a que alude o arguinte da preliminar em exame, não contém em seu respectivo texto a expressão — "sem reserva" — e nem qualquer outra com o mesmo sentido, por isso que se trata apenas de um substabelecimento feito de forma simples e, além do mais, de um advogado pai para o seu respectivo filho, também advogado, ambos acostumados a atuar isoladamente e cumulativamente como advogados militantes que são, no patrocínio das causas, que lhes são confiadas, como é público e notório.

Eis os termos do substabelecimento em apreço (Vide as fls. 22): "Substabeleço os poderes da procuração que me foi outorgada por Amélia Nogueira Dantas da Silva e seu marido, identificados na Ação Executiva que propuseram contra José Monteiro Girard também ali identificado, na pessoa do Doutor Ruy Guilherme Paratininga Barata, brasileiro, casado, com escritório nesta Capital, como advogado, ação que corre pelo Cartório Sarmento. Belém, 19 de outubro de 1967. (a) P. P. Alarico Barata". (A Assinatura Supra Está Devidamente Reconhecida Por Tabelião).

É por demais sabido que além da forma de substabelecimento de mandato considerada expressamente pelo Código Civil Brasileiro, qual seja a do substabelecimento, sem reserva de poderes, que por sinal condiciona a isenção do procurador de responder pelas obrigações do mandato a notificação a ser feita ao constituinte, de modo a ficar ele em definitivo afastado do exercício dos poderes que lhe foram por este outorgados, existe também a do substabelecimento com a declaração expressa da reserva de poderes em o seu respectivo texto e que pode ser também geral ou parcial bem como a que se opera pelo substabelecimento simplesmente feito dos poderes outorgados no mandato, sem qualquer indicação de ser com ou sem reserva de poderes. É o substabelecimento sem condições, puro e simples, de que fala De Plácido e Silva, em o seu "Tratado do Mandato e Prática das Procurações", á pag.

519, ao se ocupar das diversas formas de substabelecimento do mandato, sendo que após acentuar que cada uma delas é regida por seus princípios, e mais que em cada uma delas se observam efeitos jurídicos diferentes, passa a se externar de modo especial sobre o substabelecimento simples nestes termos:

"Substabelecimento simples" — O substabelecimento simples ou sem condições é a forma normal de substituição do mandatário, quando não pode ou não quer executar o ato ou os atos referidos no mandato. Geralmente, ocorre no substabelecimento parcial ou no substabelecimento temporário em virtude do que o mandatário não transfere a outrem a execução do mandato; mas, simplesmente, defere a terceiros poderes, de que se acha investido, para a prática de certos atos ou para o exercício do mandato em certo tempo.

Instituído, assim, sem condições ou cláusulas, o substabelecimento se parcial ou temporário, extinguir-se-á tão logo se cumpra o mandato que nêle se passa. E quando nêle não se determina ato nem período de vigência, prevalecerá até que o reassuma o mandatário primitivo.

O substabelecimento não significa renúncia. Presume-se que foi promovido para execução do mandato, diante de impossibilidade ou impedimento do mandatário. Cessada a causa, cessa o efeito; se o mandatário pode novamente cumprir o encargo, nada lhe impede que o reassuma, desobrigando o substabelecido da incumbência que éle próprio lhe dera.

É o caso, por exemplo, do mandatário "ad-negotia", que tenha poderes para agir em juízo em defesa dos próprios negócios, que constituem objeto do mandato outorgado. Toda vez que se faz necessário, substabelece os poderes indispensáveis a essa defesa judicial, para que o advogado escolhido trate dela.

O substabelecimento pode ser simples, porque não se faz mister ressalva ou reserva de poderes. E o mandatário substabelecido, que assim procedeu por motivo de impossibilidade legal para a prática dos atos forenses, será novamente mandatário com os mesmos poderes para todas e quaisquer outras questões judiciais, que se apresentem, quando voltar ao exercício de seu mandato.

E, além disso, enquanto o substabelecido executa, em parte, o mandato substabelecido, o mandatário substabelecido permanece em todo o vigor como o mandatário constituído, continuando a exercê-lo, como se nada houvesse acontecido.

A verdade é que o substabelecimento sem condições, não revelam a intenção de se ex-

cluir o mandatário da execução do mandato que lhe foi confiado. Implica em substituição. E, como temos visto, o mandatário se atribui a faculdade de se substituir, sempre que o julgue oportuno, quando e como lhe aprouver.

O substabelecimento é, sem dúvida alguma, consequência de atribuição que lhe está afetada: a éle cabe diligenciar a execução do mandato. E, em decorrência desta regra, é que sua responsabilidade não cessa e a sua conta ocorre a execução do mandato, de que não se tenha regularmente desligado, mesmo que a outrem a encarregue.

É precisamente o caso concreto dos autos, pois que o Dr. Alarico Barata, advogado militante no foro da comarca desta capital, não transferiu em absoluto a execução do mandato, mas apenas simplesmente o deferiu a seu filho, Doutor Rui Guilherme Paratininga Barata, também advogado militante no foro da comarca, o exercício dos poderes que lhe foram outorgados em o mesmo, o que importa dizer-se estar perfeitamente compreendido que implicitamente reservara o substabelecido para si o exercício desses poderes para quando se lhe aprouvesse ou cessasse ou viesse a desaparecer o motivo que o afastara temporariamente do patrocínio da causa.

No mesmo sentido, se bem que em termos mais resumidos, se manifestam os juristas Clovis Bevilacqua, João Luiz Alves e Daniel de Almeida, em seus comentários interpretativos ao artigo 1328 do Código Civil Brasileiro.

No que concerne a jurisprudência, os seus pronunciamentos não divergem do ponto de vista jurídico adotado pela Doutrina, como estão a atestar os expressivos arestos que vão a seguir reproduzidos através de suas respectivas ementas, sendo que o segundo a ser citado diz respeito a um caso concreto perfeitamente idêntico ao caso ora em apreciação judicial.

Ei-los:

Ainda que não expressa no substabelecimento a reserva de poderes, esta se tem como pactuada, salvo renúncia, que só pode ser expressa" (Revista Forense, vol. 157, pag. 205).

"O substabelecimento de procuração, sem reserva, não impede e, pelo contrário, obriga que o antigo procurador reele pelos interesses de quem lhe outorgara o mandato. É admissível a interposição pelo antigo procurador, que substabelecer a procuração sem reserva". Acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo, que depois de conhecer do recurso, negou provimento ao agravo no auto do processo e a apelação, isto por unanimidade de votos, acórdão éle datado de 9 de agosto de

1966 e que se refere a apelação número 82.002, originária da Comarca de São Paulo, entre partes: Adriano Monteiro, como apelante, e José Pastana, como apelado; publicado na Revista dos Tribunais — vol. 377, pag. 518 e 520, com os seguintes títulos e sub-títulos — Mandato Judicial — Substabelecimento sem reserva de poderes — Fato que não impede, ao contrário obriga o antigo procurador a zelar pelos interesses do mandante. Aplicação do artigo 1.328 do Código Civil. — Recurso-Apelação — Interposição por advogado que substabelecer a procuração sem reserva de poderes. — (Admissibilidade)".

Com êsses fundamentos é de rejeitar-se a preliminar arguida sobre a inabilitação ou a ilegitimidade do procurador judicial interponente do recurso de apelação, para em consequência conhecer-se do recurso.

No mérito, é de ser dado provimento à Apelação, para o fim de reformando a sentença apelada, julgar-se procedente a Ação Executiva interposta, por estribada em títulos de crédito perfeitamente formalizados, quais sejam notas promissórias legal e regularmente emitidas pelo executado e ora apelado, José Monteiro Girard, em favor da exequente e agora apelante, Amélia Nogueira Dantas da Silva, e contra cuja validade jurídica nada se arguiu e nem se provou no decurso da instrução do feito pois que apenas foi alegado pelo réu em a sua contestação, serem os títulos executados oriundos de juros ilegais, motivo por que pediu que fosse decretada absolvição de instância em seu favor com apoio no artigo 201 e inciso III, do Código de Processo Civil, que assim prescrevem:

"Artigo 201 — O réu poderá ser absolvido da instância, a requerimento seu:

III — "quando da exposição dos fatos e da indicação das provas em que se fundar a pretensão do autor, resultar que o interesse é imoral ou ilícito.

Esse pedido de absolvição de instância foi indeferido pelo despacho saneador de fls. 20 verso, por faltar ao mesmo o devido amparo legal, isto depois de ter sido ouvida a autora que por sua vez, rebateu as alegações do réu, explicando a legalidade e a licitude da origem do débito proveniente das promissórias cobradas executivamente através da ação ora em reapreciação e julgamento em grau de apelação, explicação essa que consistira no esclarecimento de ter ela autora, vendido ao réu uma casa que possuía, a mesma em que dito réu morava, e cujo pagamento foi por este feito da seguinte forma: metade em dinheiro e a outra metade em promissórias com vencimentos certos e não pagas nas respec-

tivas datas desses vencimentos e que são justamente as ajuizadas por meio da presente ação agora em reapreciação em grau de Apelação nesta Superior Instância.

Sucedê que esse mesmo juiz que através do despacho saneador indeferiu o pedido de absolvição de instância, dizendo expressamente isso fazer, por faltar ao mesmo o devido amparo legal, o que importa compreender-se de forma clara e precisa não ter éle aceito, por infundada a alegação feita pelo réu com apoio nos dispositivos do já citado artigo 201 e seu inciso III, do Código de Processo Civil, ao julgar já o mérito da ação, entendeu de admitir absurdamente como prova a hipótese que éle mesmo formulara como capaz de prevalecer sobre uma outra por si idealizada, para o fim de decidir afinal pela improcedência da ação.

É que o meritíssimo prolator da sentença decisória de mérito da ação (Vide sentença de fls. 28 a 30), após considerar de princípio que a preliminar suscitada pelo executado e com a qual insistiu em seu pedido de absolvição de instância, sob a alegação de que os títulos executados eram oriundos de juros ilegais, já teria sido firmada no despacho saneador de fls. 20 verso, que transitou livremente em julgado, além de que envolvia questão relativa ao mérito da demanda, ao entrar então na apreciação do mérito da ação, tendo em vista o fato da que a questão cingia-se a verificação da validade dos títulos em cobrança, face pois ao alegado pelas partes litigantes, por isso que a autora reafirmara serem os títulos válidos, como emitidos que foram para a cobertura da metade do pagamento da compra da casa situada a travessa 14 de Março número 196, nesta cidade, ao passo que o réu reiterara a sua afirmativa de serem tais títulos "oriundos de juros ilegais", achara por bem na conjuntura das duas hipóteses, aceitar como a mais plausível a aventada pelo réu, "devez que", diz éle "ante a escritura de fls. 11, comprovando, de modo cabal, que a mencionada casa foi comprada e totalmente paga" em moeda corrente e legal do país, e não mediante as notas promissórias em menção para, em consequência, julgar improcedente a ação e dêse modo insubsistente a penhora de fls. condenada a exequente ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado do executado, que arbitrou em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

Como se vê, tal sentença baseada em simples hipóteses, além de contraditória em seus considerandos decisórios, não pode subsistir.

O réu nada provou do que alegou em a sua contestação,

conforme prometeu em o fecho da mesma, pois que nenhuma modalidade de prova apresentou no decurso da instrução da ação, enquanto que a autora trouxe a juízo, com a inicial, títulos de crédito devidamente formalizados (notas promissórias) para a propositura de sua ação.

Não é o fato de no corpo da escritura de compra e venda com que o réu ingressou em juízo, para oferecer bem a penhora na presente ação em grau de recurso de Apelação agora em apreciação e julgamento, constar que o pagamento do preço da compra foi totalmente pago em moeda legal do País, que vai tirar a credibilidade da afirmativa feita pela autora, no sentido de que a metade do pagamento do preço da casa por ela vendida ao réu foi efetuada em notas promissórias, por isso que essas promissórias existem e são as ajuizadas na ação em discussão.

É comum declarar-se nas escrituras de compra e venda de imóveis ou quaisquer outras, que o pagamento do preço foi totalmente pago em moeda corrente e legal do País, quando na realidade o foi parte em títulos de crédito, como ocorreu no caso da escritura referente a compra e venda do imóvel sobre a qual recairá a penhora de que trata a Ação Executiva, agora em reapreciação através do presente julgamento da Apelação havida contra a sentença que decidiu pela improcedência da mesma.

Sucede que a nota promissória é mesmo que dinheiro.

É como diz Magarinos Torres, em o seu livro "Nota Promissória", 4a edição, à página 5:

"Pelo seu caráter de título de crédito completo e transmissível, a 'nota promissória' desempenha as funções do dinheiro, e paga, como este, para os efeitos jurídicos, quanto seja na realidade um adiantamento. Ela leva o dinheiro, representado apenas no crédito das assinaturas, de um lugar para outro, de um mesmo ou de países diversos; e realiza por si a extinção de uma dívida quer, seja o preço de uma compra, ou de um serviço, ou o débito de uma compra, ou um empréstimo; ao mesmo tempo que retarda a entrega efetiva do dinheiro.

Desta forma, evita o transporte imediato da moeda, e assim, sobre facilitar as transações particulares, pondo em circulação o crédito pessoal, incrementa também as relações econômicas entre as praças.

"Mas para isso deu-lhe a lei uma feição própria e solene: e para lhe dar um caráter de certeza e segurança, impôs-lhe formalidades especiais, e armou-a de uma execução judicial rápida e enérgica."

De forma que, como já foi dito acima, desde que as notas promissórias que deram base a propositura da Ação Executiva ora em reexame, através da apreciação e julgamento do presente recurso de Apelação havido contra a sentença de 1a Instância que decidiu pela sua improcedência, estavam devidamente formalizadas e assim indenentes de qualquer vício que pudesse torná-las juridicamente imprestáveis, injusta e ilegal, portanto, essa conclusão a que chegou o meritíssimo Juiz "a quo", principalmente porque para desse modo decidir procurou ele estribar-se em hipóteses absurdas por si próprio formuladas, em detrimento, já se vê, da realidade da prova dos autos, que ficou dessa forma sacrificada e relegada ao menosprezo.

Nestas condições, tal decisão não pode subsistir, devendo por isso ser reformada, com o necessário provimento a Apelação interposta contra a mesma, para os fins de direito.

A vista do exposto:

Acordam os senhores Juizes componentes da 1a Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de inabilitação ou ilegitimidade do procurador judicial da autora interponente da Apelação, dar provimento a Apelação interposta, para reformar a sentença apelada de fls. 28 a 30 e em consequência julgar procedente a Ação Executiva proposta pela apelante — Amélia Nogueira Dantas da Silva contra o apelado — José Nogueira Girard, nos termos do pedido na inicial e dêsse modo válida a penhora procedida em o bem de propriedade do executado e ora apelado, para os posteriores de direito, condenado outrossim o apelado nas custas do processo e ao pagamento dos honorários do advogado da apelante, ora arbitrado em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa.

Belém, 10 de setembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 28 de Novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.584)

ACÓRDÃO N. 594

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital
Requerente — O Exmo. Sr. Desembargador Antonio Koury, membro desta Egrégia Corte de Justiça

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Defere o pedido de recontagem de tempo de serviço, formulado pelo Desembargador Antonio Koury, para

que, ao tempo já anteriormente contado, se acrescentem os que abaixo se declaram.

Vistos, etc.

Instruindo o pedido com várias certidões, oriundas do comando militar da Amazônia e da Secretaria deste Egrégio Tribunal, comprobatórias de alegado, o Desembargador Antonio Koury requer que ao tempo de serviço já contado pelo Venerando Acórdão número 163, de 18 de abril de 1964, se acrescente o seguinte: a) dois anos, sete meses e dezenove dias, correspondentes ao tempo em que serviu como extranumerário diarista no Estabelecimento Regional de Finanças da Oitava Região Militar, no período compreendido entre 25 de setembro de 1951 e 10 de maio de 1954; b) onze períodos de férias relativos aos anos de 1958 a 1968, não gozados e contados em dobro, perfazendo três anos e oito meses; e c) tempo de serviço a partir da última contagem (8 de novembro de 1964, digo 8 de abril de 1964 a 8 de novembro de 1968), num total de quatro anos, sete meses e dois dias. Somado esse tempo ao já anteriormente contado (dez anos), perfaz, consoante atesta a Douta Corregedoria, chamada a manifestar-se sobre o pedido, vinte anos, nove meses e dezesseis dias de serviço público. Pelo exposto:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, impedido o requerente, em deferir o pedido de recontagem de tempo de serviço, formulado pelo Desembargador Antonio Koury, para que, em favor deste, se contem vinte (20) anos, nove (9) meses e dezesseis (16) dias de serviço público, para todos os efeitos legais.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de Novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.616)

ACÓRDÃO N. 595

"Habeas-Corpus" de Oriximiná

Impetrante — Francisco Caetano Miléo a favor de Manoel Wanzeler da Silva

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — A despeito de acusação de homicídio, a prisão do paciente não se legitimou se não foi efetuada em flagrante delito, ou decretada posteriormente pelo juiz su-
mariente.

Vistos, etc.

Em favor de Manoel Wanzeler da Silva, preso na cadeia pública de Oriximiná, à disposição do juiz de direito da co-

marca do mesmo nome, sob a acusação de homicídio, o advogado Francisco Caetano Miléo impetra uma ordem de "habeas-corpus", alegando que o paciente não foi preso em flagrante delito, nem foi decretada preventivamente a sua prisão. Instruem o pedido diversos documentos extraídos do processo a que responde o paciente. Solicitadas informações ao pretor em exercício em Oriximiná, foram prestadas as de fls. segundo as quais o paciente não foi preso em flagrante delito, nem decretada preventivamente a sua prisão.

É, pois, certo que a prisão, a despeito da acusação de homicídio, que pesa sobre o paciente e pela qual já foi denunciado, não pode subsistir, urgindo que o mesmo seja restituído a liberdade.

A prisão só legítima nos casos expressos em lei e resulta do flagrante delito, ou do decreto de prisão preventiva, nos casos permitidos na legislação.

A prisão do paciente não se enquadra em qualquer dos casos acima referidos, encerrando, destarte, manifesto constrangimento ilegal a sua liberdade.

Do exposto:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a medida, sem prejuízo do processo a que responde.

Belém, 13 de novembro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.617)

ACÓRDÃO N. 596

Pedido de Providências da Capital

Requerentes — Auristela França Tôres, Francisca Alves de Alencar e Maria Salomé Novais

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Indefere-se o pedido de anulação do concurso, quando os fatos que poderiam dar causa a anulação, não ficaram devidamente comprovados.

Vistos, etc.

Auristela França Tôres e outras, candidatas ao cargo de escrivão da Repartição Criminal, inconformadas com a maneira por que vem sendo conduzido o concurso para provimento do aludido cargo, requereram a anulação das provas já realizadas e realização de outras, com assistência da Corregedoria da Procuradoria, para o fim de ser assegurado o direito de todos os candidatos. As requerentes prontificaram-se em depoimento decla-

rar os motivos por que pleiteiam a anulação.

Deferida a diligência a Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça, S. Excia. promoveu as sindicâncias de fls. ao termo das quais ofereceu o seu parecer e relatório verbais em sessão.

Entretanto, os fatos arguidos pela requerente não ficaram devidamente provados, não se podendo, em detrimento da verdade, acolher o pedido formulado. Competia as requerentes diligenciar com todo vigor e arte no sentido de tornar patente o que afirmaram em seus depoimentos prestados perante a Corregedora, que, por si só, não podiam ter a força para invalidar um ato, em favor de que há de se considerar a presunção da legitimidade.

Dest'arte:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em indeferir o pedido de anulação do concurso a escrivão da Repartição Criminal, formulado por Auristela Franca Torres e outras, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Silvio Moura, Lídia Fernandes, Antonio Koury e Ricardo Borges Filho, que acolhiam o pedido.

Belém, 6 de Novembro de 1968.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.618)

ACÓRDÃO N. 597
Licença para tratamento de saúde da Capital

Requerente — Amélia Catarina Lobo Pinheiro, funcionária da Secretaria deste Tribunal

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede 30 dias de licença, a contar de 6 do corrente, para tratamento de saúde, à funcionária da Secretaria, Amélia Catarina Lobo Pinheiro.

Vistos, etc.

Amélia Catarina Lobo Pinheiro, funcionária da Secretaria deste Egrégio Tribunal, requer trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde a contar de 6 do corrente. O pedido veio instruído com um atestado firmado pelo Hospital dos Servidores do Estado e informa a Secretaria que a requerente está em pleno exercício de suas funções.

Considerando que o atestado médico, oriundo do Hospital dos Servidores do Estado, comprova a necessidade que tem a requerente de afastar-se de suas atividades pelo espaço de trinta dias (30) para seu completo restabelecimento.

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a licença requerida.

Belém, 13 de novembro de 1968.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.619)

ACÓRDÃO N. 598
Pedido de Férias de Igarapé-Açu

Requerente — A Bacharela Izabel Vidal de Negreiros, Juíza de Direito da Comarca de Igarapé-Açu

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede férias a contar de 18 do corrente, à bacharela Izabel Vidal de Negreiros, juíza de direito da comarca de Igarapé-Açu e referente ao período de 1966.

Vistos, etc.

A bacharela Izabel Vidal de Negreiros, juíza de direito de Igarapé-Açu, requer férias, a contar de 18 do corrente, e referente ao ano de 1966. O pedido veio instruído com uma certidão, segunda a qual a requerente não tem processo pendente de julgamento. Informa a Secretaria que a petição está em pleno exercício de suas funções e ainda não gosou as férias que pleiteia.

Considerando que a bacharela Izabel Vidal de Negreiros, juíza de direito da comarca de Igarapé-Açu, ainda não gosou consoante informa a Secretaria, as férias referentes ao ano de 1966 e as quais tem incontestável direito:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder as férias requeridas a contar de 18 de novembro próximo.

Belém, 13 de Novembro de 1968.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.620)

ACÓRDÃO N. 599
"Habeas-Corpus" Liberatório de Santarém

Impetrante — O Bacharel Waldemir Santana Gomes em favor de Roger Eugene Viletti

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Constitui constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada em virtude de processo visceralmente nulo.

Vistos, etc.

Em favor de Roger Eugene

Viletti, preso preventivo em virtude de processo penal, instaurado pela infração do artigo 217 do Código Penal, o advogado Waldemir Santana impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, alegando que o processo, a que responde o paciente, é visceralmente nulo, porque a denúncia foi apresentada pelo cidadão Eça de Queiroz Lages de Mesquita, já exonerado, há tempos, do cargo de adjunto de promotor público do termo de Itaituba, comarca do mesmo nome. O pedido veio instruído com vários documentos, inclusive a denúncia e o decreto de prisão preventiva. Indeferido o pedido de dispensa das informações, foram as mesmas pedidas ao Exmo. Sr. Doutor Procurador Geral do Estado sobre a situação do denunciante e ao Doutor Juiz em exercício. Novas informações foram pedidas ao Dr. Juiz estando as mesmas a fls.

A prisão, em verdade, não pode convalescer, porque encerra manifesto e ilegal constrangimento a liberdade do paciente.

Responde o mesmo a um processo visceralmente nulo, porque a denúncia foi apresentada por quem não mais se achava investido das funções de órgão do Ministério Público, segundo as informações do Dr. Juiz em exercício na comarca de Itaituba, complementada pela prova documental fornecida pelo impetrante.

É certo que o Doutor Juiz podia "ex-officio" decretar a prisão preventiva mas, no caso fê-lo a requerimento e com fundamentos alinhados pelo próprio denunciante desinvestido das funções que lhe dariam autoridade para requerê-la.

Dest'arte.

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a medida impetrada, sem prejuízo do processo que possa ser instaurado contra o paciente.

Belém, 13 de Novembro de 1968.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 29 de Novembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.621)

ACÓRDÃO N. 600
Pedido de Férias da Capital

Requerente — O Bacharel Calistrato Alves de Matos Juiz de Direito da 4a Vara Penal

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede férias ao bacharel Calistrato Alves de Matos, juiz de direito da 4a

Vara Penal, a contar de dezembro próximo.

Vistos, etc.

O bacharel Calistrato Alves de Matos, juiz de direito da 4a Vara Penal da comarca da Capital, requer férias a partir de 2 de dezembro próximo, com fundamento no parágrafo único do artigo 380 da lei número 3.853, de 27 de janeiro de 1966. O pedido veio instruído com uma certidão criminal, segundo a qual o requerente não está vinculado a julgamento de feito cuja instrução haja dirigido. Informa a Secretaria que o magistrado em referência ainda não gosou as férias do período indicado.

Considerando que o bacharel Calistrato Alves de Matos, juiz de direito da 4a Vara Penal, ainda não gosou consoante informa a Secretaria as férias que pleiteia e as quais tem incontestável direito:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir as férias requeridas, a contar de 2 de dezembro.

Belém, 13 de novembro de 1968.

(a) Agnano de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.706)

ACÓRDÃO N. 601
Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal Recorrido — Izaias Freitas Santos

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "Ex-officio de Habeas-Corpus" da Comarca da Capital em que é recorrente o Doutor Juiz de Direito da 4a Vara, e recorrido Izaias Freitas Santos.

Ronaldo Loureiro, brasileiro, solteiro, maior, estudante, impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de Izaias Freitas Santos, brasileiro, casado, corretor de imóveis, pelo fato de se achar ameaçado de prisão por parte do Delegado da D.I.C. que tem mandado subalternos seus em seu encalço para prender o paciente, sob a acusação de ter o mesmo adquirido alguns títulos de terras apontados como falsos. Declara o impetrante que o paciente já esteve por duas vezes perante a autoridade prestando declarações e agora sente-se ameaçado de prisão com a ameaça de sua perseguição. O pedido foi distribuído ao Doutor Juiz da 4a Vara Penal e foi fundamentado no artigo 150, § 20 da Cons-

tituição Brasileira e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Solicitadas as informações, estas não foram prestadas segundo certidão do senhor Escrivão. Ouvido o Ministério Público este em parecer, opinou pelo deferimento, tendo em vista o silêncio da autoridade. O Doutor Juiz em despacho fundamentado, concedeu a medida ordenando o "Salvo Conduto" ao paciente, e recorreu "ex-offício". A jurisprudência firmada por muitos Tribunais, no caso como o presente, que o silêncio da autoridade coatora implica na veracidade do alegado na petição inicial, para a qual tem obrigação de responder ao Juiz para que seja aplicado o Direito. Neste caso, ausente quaisquer razões do senhor Delegado acusado da perseguição ao paciente, é de ser criado como verdade o alegado no pedido, cujas razões implicam a um objetivo deferimento ao solicitado, dando garantia ao paciente a fim de não vir a ser preso arbitrariamente. Agiu bem o doutor Juiz em conceder o remédio impetrado. Assim,

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, em negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. P.I.R.

Belém, 29 de outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.707)

ACÓRDÃO N. 602

"Habeas-Corpus" da Capital
Impetrante — Maria de Freitas da Silva a favor de José Ribamar da Silva

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Se a prisão é efetuada pela própria autoridade, em presença de quem está sendo praticada a infração (artigo 307, do Código Penal), lavrar-se-á auto de prisão em que constarão, além da narração do fato, a voz de prisão, as declarações das testemunhas e do preso. É incompreensível a presença de condutor nesse auto.

Vistos, etc.

Em favor de José Ribamar da Silva, sua mulher Maria de Freitas da Silva impetra uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, alegando falta de justa causa e nulidade do flagrante, uma vez que o paciente não estava praticando delito algum, quando o Doutor Secretário de Segurança ordenou a sua prisão e a lavratura do auto de prisão em flagrante, na qual figuraria como condu-

tor um funcionário da Secretaria de nome Luiz Nazaré Braga. O citado auto se apoia em depoimentos de testemunhas que não presenciaram a suposta infração e dela não tiveram conhecimento senão através de comentários a cerca do assunto. Versa a informação da autoridade que o paciente foi preso e autuado em flagrante pelo crime definido no artigo 297 § 1º, do Código Penal. O pedido veio instruído com certidões extraídas do auto de prisão em flagrante.

Não cabia, pois, a intervenção do "condutor", pois a própria autoridade é que surprendera o paciente na prática do delito, cumprindo-lhe, pois, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Penal, ordenar a lavratura do auto de prisão, do qual constariam os elementos constantes do citado dispositivo. Ao revés, a autoridade ordenou que outro funcionário efetuasse a prisão e o comissário de plantão mandasse lavrar o auto de prisão em flagrante. O auto tal como se fez, não pode convalescer, e a prisão dele resultante não é de subsistir. Pelo exposto:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Exmos. Senhores Desembargadores Alvaro Pantoja, Aluizio Leal, Brito-Farias, Walter Falcão e Presidente, em deferir a medida impetrada, sem prejuízo do processo, a que responde o paciente.

Belém, 6 de novembro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.708)

ACÓRDÃO N. 603

Pedido de Férias da Capital

Requerente — Mário Antonio Amoedo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede férias relativas ao ano de 1968, a contar de 2 de janeiro próximo, ao bacharel Mário Antonio Amoedo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado.

Vistos, etc.

O bacharel Mário Antonio Amoedo de Carvalho Brasil, Auditor da Justiça Militar do Estado, requer as férias relativas ao corrente ano, a contar de 2 de janeiro de 1969, instruindo o seu pedido de que no presente não há processo com prazos esgotados para julgamento de réus perante o Conselho Permanente de Jus-

tiça em exercício na Auditoria.

Informa a Secretaria que o requerente ainda não gozou as férias referentes ao período indicado.

Destarte:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça por unanimidade, em deferir o pedido. 1968.

Belém, 6 de novembro de 1968.
(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.709)

ACÓRDÃO N. 604

Pedido de Férias de Benevides

Requerente — A Bacharela Heralda Dalcinda de Souza Blanco, pretora do termo judiciário de Benevides

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Concede dois períodos de férias, relativas aos anos de 1967 e 1968, a bacharela Heralda Dalcinda de Souza Blanco, pretora do Termo Judiciário de Benevides, comarca de Santa Isabel do Pará, a contar de 15 de novembro. Vistos, etc.

A bacharela Heralda Dalcinda de Souza Blanco, pretora do termo judiciário de Benevides, comarca de Santa Isabel do Pará, requer dois períodos de férias, relativos aos anos de 1967 e 1968, a contar de 15 do corrente. O pedido veio instruído com a certidão do respectivo escrivão, segundo a qual a requerente não tem, pendente de julgamento, qualquer processo em tramitação.

Informa a Secretaria que a pretora requerente ainda não gozou as férias referentes aos anos de 1967 e 1968.

Isto posto:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça por unanimidade, em conceder as férias requeridas a contar de 15 do corrente.

Belém, 6 de novembro de 1968.

(aa) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.710)

ACÓRDÃO N. 605

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente — O Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Penal
Recorrido — Alcides de Carvalho

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discuti-

dos estes autos de recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" em que é recorrente o Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Penal e recorrido Alcides de Carvalho.

O advogado Odilson Novo impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de Alcides de Carvalho, por se achar o mesmo ameaçado de ser novamente preso pelo Senhor Delegado da Delegacia de Investigações.

e Capturas, que tendo prendido poucos dias atras o paciente, e solto em virtude do relaxamento da prisão pelo Doutor Juiz, acha-se novamente ameaçado em sua liberdade porque está executando o devedor de um cheque sem fundos, para o que o emitente alega ter sido extraviado e conta com a cobertura policial a fim de obrigá-la ao silêncio. Solicitadas as informações, o Delegado respondeu afirmando que nada tem contra ninguém e que terminado o inquérito enviará para os trâmites legais. Ouvido o Ministério Público, este opinou favoravelmente a concessão da medida, tendo o Doutor Juiz em despacho fundamentado concedido o "Habeas-Corpus" e ordenando a expedição do "Salvo Conduto" para que o mesmo possa comparecer aquela Delegacia e prestar declarações sem constrangimento. Os fundamentos do despacho são procedentes, justificando-se plenamente o receio do paciente para comparecer perante o Delegado de Investigações, tendo em vista que anteriormente, sem motivo justificado, já havia sido preso sem as formalidades necessárias. Assim,

Acordam os Juizes da 1ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. P. I. R.

Belém, 29 de outubro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Aluizio da Silva Leal, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de Dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.711)

ACÓRDÃO N. 606

Apelação Penal de Castanhal
Apelante — A Justiça Pública

Apelado — José Martins da Silva, vulgo "Zé Moco".
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I. — Da contradição do libelo, origina-se a nulidade do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca de Castanhal, em que é apelante — a Justiça Pública e, apelado,

José Martins da Silva, vulgo "Zé Moco".

Acordam opreliminar e unanimemente os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório retro, em anular o julgamento, dada a manifesta contradição do libelo, mandando, em consequência, o apelado a novo julgamento, em forma legal, pelo Tribunal do Juri, de acordo com os motivos seguintes: I — Preliminar. O libelo, inegavelmente e contraditório por estimular a agravante do "motivo frívolo" (artigo 44, II letra "a" do Código Penal) e também a atenuante de ser cometido o crime por motivo de revelante valor social ou moral. São circunstâncias incompensáveis e que tornam o libelo contraditório, notando-se ainda, nos quesitos, esta circunstância relativa ao valor social ou moral expressamente, quando a lei veda.

Custas, como de lei. P.I.R. Belém, 12 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.767)

ACÓRDÃO N. 607

Recurso Cível da Capital

Recorrente — Alvin Bandeira Filho

Recorridos — Maria Emilia Cardoso do Amaral e outro

Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho

Não merece censura a decisão denegatória a realização de vistoria em ação de despejo proposta com fundamento no inciso III, artigo 40, do decreto lei número 4 de 7 de fevereiro de 1966, porquanto trata-se de matéria pertinente ao livre convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital em que é recorrente Alvin Bandeira Filho e recorridos Maria Emilia Cardoso do Amaral e ra Filho, e recorridos Maria Nélia do Amaral Chaves:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 21 como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Alvin Bandeira Filho procurou valer-se de uma Reclamação para reformar um despacho proferido sem nenhum atentado a dispositivo legal, tratando-se de matéria de livre convencimento.

A Ação de Despejo cuja denegação de vistoria está sendo objeto deste julgamento, foi proposta com fundamento no inciso III do artigo 40, do Decreto lei número 4 de 7 de fevereiro de 1966.

Dispõe referido diploma legal que nas locações amparadas pelo Decreto número 24.150 de 20.4.1934 só caberá despejo com fundamento nos incisos II e VI do mesmo. Assim a Ação de Despejo ajuizada contra Alcui Bandeira Filho fugiu totalmente a tutela do Decreto número 24.150, quando então, a realização de vistoria seria imperativa. Porém, no caso do Decreto lei n. 4 é facultativa, dependendo da convicção do juiz.

As decisões da Corregedoria Geral da Justiça e do Conselho Superior da Magistratura, não merecem reparo, porquanto o despacho da doutora Pretora não feriu a lei.

Não há dúvida de que o recurso a ser utilizado seria o Agravo no Auto do Processo, caso não houvesse o impedimento do valor da causa. Porém, a Reclamação é insubsistente de vez que não há erro a corrigir, tratando-se de matéria de livre convencimento. Mesmo "ad argumentandum", se o valor da causa permitisse recurso para esta Superior Instância, o caso não seria de Reclamação pois o Conselho Superior da Magistratura em Acórdão de 5.4.962 decidiu que:

"Em se tratando de matéria de defesa sobre a qual o Juiz se terá de pronunciar, cabendo recurso de sua decisão, incabível é a reclamação. Confirmação da decisão" (in D. Just. de 19.7.962. Rel. Des. Agnato Monteiro Lopes).

Pelo exposto nega-se provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 13 de novembro de 1968.

(aa) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente. Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.768)

ACÓRDÃO N. 608

Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Doutor Juiz de Direito da 8a Vara Cível

Apelados — Leandro Tocantins Penna e Isa Penna

Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho

Confirma-se a sentença homologatória do desquite por mútuo consentimento desde que o processo tenha obedecido as disposições legais e as cláusulas integrantes do acordo não contrariam o direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-officio" da Comarca da Capital em que são partes como Apelante o doutor Juiz de Direito da 8a Vara Cível e Apelados Leandro Tocantins Penna e Isa Penna:

Acordam os Juizes da 2a Câmara Cível do Tribunal de Jus-

tiça, por unanimidade de votos, adotado o Relatório de fls. 21 como parte integrante deste, em negar provimento à apelação de ofício para confirmar a decisão homologatória.

Custas na forma da lei.

Casados (há mais de dois anos em regime de separação de bens, possuindo descendência, Leandro Tocantins Penna e Isa Penna, já devidamente qualificados, requereram ao juiz competente Desquite Por Mútuo Consentimento. Instruíram o processo com todas as peças necessárias ao alegado, estipulando, ainda, as cláusulas que integrarão o distrato matrimonial.

Foram obedecidas as regras do Código Civil e as formalidades processuais atinentes ao assunto, nada havendo a censurar.

Isto posto, é de negar-se provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a sentença homologatória.

Belém, 14 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.769)

ACÓRDÃO N. 609

Agravo de Alenquer

Agravante — A Câmara Municipal de Alenquer

Agravado — Abner Pereira de Araújo

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja

Ementa — I — É ato ilegal o de extinção ou perda de mandato, quando se processam em desacordo a lei, justificando a reparação por mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo da Comarca de Alenquer, em que é agravante — a Câmara Municipal de Alenquer e, agravado, Abner Pereira de Araújo.

Acordam unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório da decisão recorrida, em negar provimento ao agravo, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, pois demonstra ela que o ato impugnado foi praticado em desobediência ao prescrito no Dec. Lei número 201, de 27 de fevereiro de 1967, referido como bem demonstra o suplicante na inicial e também conclui, em parecer de fls. 78, a ilustre Procuradoria Geral do Estado, considerando o ato ilegal e abusivo do poder exercício, remetendo à Procuradoria Geral, conforme pede, cópia do doc. de fls. 71.

Custas, como de lei. P.I.R. Belém, 19 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.770)

ACÓRDÃO N. 610

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Vicente Germano de Souza e sua mulher. Apelados — Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro e sua mulher.

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

Ementa — É pressuposto da demarcatória o domínio do imóvel cujas linhas se queiram fixar ou aviventar, e sem prova do direito dominial, pelo competente registro, a parte não está legitimada a intentar uma lide que só compete ao proprietário.

O registro cancelado equivale a registro não feito, e no regime codificado a escritura de transmissão não transcrita vale apenas como promessa de venda.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes como apelantes Vicente Germano de Souza e sua mulher e como apelados Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro e sua mulher.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar de desentranhamento dos documentos que instruíram a apelação, e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao apelo, para confirmar a decisão apelada, corrigindo-a, porém, isto é, julgando o apelante carecedor da ação proposta, sujeitando o mesmo as cominações impostas na sentença.

I — Vicente Germano de Souza, e sua mulher Edy Maria da Silva, propuseram, perante o M. M. Juízo de Direito da 1a Vara Cível desta Comarca, ação demarcatória, para fixação dos limites do terreno situado à avenida Alcindo Cavala, com os fundos projetados para a Rua 9 de Janeiro, entre as ruas São Miguel e Av. Padre Eutíquio, nesta cidade, medindo 30 metros de frente por 33 metros e 50 de fundos, pela lateral direita e 7 metros, pela lateral esquerda, medindo os fundos a largura de 23 metros, pedindo a citação dos confinantes Pedro Raiol e sua mulher e Manuel Carneiro da Silva e sua mulher, ou quem de direito estiver legalmente na situação do confinante.

Nomeado um agrimensor, dois peritos e seus respectivos suplentes, nos termos do art. 423 do Código de Processo Civil, foram citados os confinan-

tes indicados, que nada contestaram.

Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro e sua mulher Rocy Campos Moreira de Castro pediram ao juiz vista dos autos, para, como litisconsortes, contestarem a ação, tendo o magistrado admitido os requerentes como litisconsortes necessários, devolvendo-lhes o prazo para contestação.

Contestando o pedido, disseram os contestantes que a área que os autores desejam demarcar é a mesma que fora assunto de anterior ação de reintegração de posse, já decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, através do Venerando Acórdão número 575 de 18 de Julho de 1958, reconhecendo o direito dos oralitconsortes contra a pretensão dos Autores que, em virtude da Colenda decisão fora cancelado o registro do referido terreno.

Deslocado o feito do Juízo da 1ª para a 5ª Vara, por ser esta privativa, e dando-se o Titular desta por impedido, passou a causa a apreciação do M. M. Juiz de Direito da 8ª Vara, que a levou até final.

Proferido despacho saneador a fls. 92 v., sem recurso, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, sendo tomado o depoimento do primeiro litisconsorte e de três testemunhas dos Autores.

O M. M. Juiz "a quo" prolatou sentença julgando improcedente a ação, e condenando os Autores ao pagamento das custas e de honorários do advogado dos contestantes, na base de 10% sobre o valor da causa.

Inconformados os autores apelaram, tendo o recurso sido contra arrazoado pelos litisconsortes, que, preliminarmente, pediram o desentranhamento dos documentos apresentados com a apelação.

II — O assunto levantado como preliminar, pelos apelados, não chega a constituir matéria preambular. Trata-se de requerimento para o desentranhamento dos documentos que instruíram a apelação.

Ele é indeferido, porém: 1º) porque o oferecimento dos aludidos documentos, não se constituiu em surpresa para os apelados, uma vez que eles tiveram oportunidade de falar sobre os mesmos; e 2º) porque conforme dizem os próprios apelados, referem-se eles a cópias de documentos já apresentados no correr da ação.

Despreza-se, portanto, a preliminar.

III — Os apelantes, propuseram ação, para a demarcação do terreno situado a Av. Alcindo Cacela, com os fundos projetados para a Rua 9 de Janeiro, nesta Capital, medindo 30 metros de frente, por 33 metros e 50 de fundos pela lateral direita e 47 metros pela lateral esquerda, medindo os

fundos a largura de 23 metros.

A transcrição da referida propriedade foi feita em 17 de outubro de 1955 no Cartório de Registro de Imóveis do Segundo Ofício desta Comarca.

Acontece que a citada transcrição foi cancelada em 20 de janeiro de 1967, conforme se vê do documento de fls. 42, em virtude de decisão deste Egrégio Tribunal, através de seu acórdão número 575 de 18 de julho de 1968.

Dizem os apelantes que a transcrição cancelada pelo Venerando Acórdão número 575 não diz respeito ao mesmo terreno a ser demarcado. Entretanto, a descrição do imóvel feita na inicial os documentos que a instruíram, inclusive a planta de fls. 14, demonstram que o terreno é o mesmo.

Ora, é pressuposto da demarcatória o domínio do imóvel cujas linhas se queiram fixar ou aviventar, e sem prova do direito dominial, pelo competente registro, a parte não está legitimada a intentar uma lide que só compete ao proprietário.

O registro cancelado equivale a registro não feito, e no regime codificado a escritura de transmissão não transcrita vale, apenas, como promessa de venda.

O efeito do cancelamento válido é produzir a extinção do direito real transcrito ou inscrito.

Seria necessário que os apelantes, antes da propositura da demarcatória, promovessem, pelos meios legais, a nulidade do cancelamento, e, se vitiosos, pedissem novo registro o qual, entretanto só valeria desde a nova data.

Na primeira fase da demarcação, o juiz se limita a proferir decisão sobre a procedência ou improcedência do pedido, tendo em vista os pressupostos objetivos da demarcação. Quanto a apuração dos direitos dominiais dos litigantes, isto é, a verificação da prova de domínio dos proprietários do prédio demarcando e dos imóveis limítrofes, ou seja, em referência a própria legitimação ativa ou passiva, é matéria que deve ser decidida no saneador.

O M. M. Juiz "a quo" não apreciou a matéria, no saneador, e afinal julgou a ação improcedente. Houve evidente erro de técnica do magistrado, que, porém não causou nenhuma nulidade.

O magistrado deveria ter julgado o Autor, ora apelante, carecedor da ação proposta.

Belém, 21 de novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará —

Belém, 3 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.771)

ACÓRDÃO N. 611

Reclamação Cível da Capital
Reclamante — Benedito José da Cruz

Reclamado — O Exmo. Sr. Desembargador Silvio Hall de Moura

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Ementa — Das decisões do Presidente, ou do relator, cabe agravo em mesa e não reclamação.

Vistos, etc.

Inconformado com o despacho do Exmo. Senhor Desembargador Silvio Hall de Moura que desatendeu o pedido de reintegração de posse, formulado na ação de despejo que mantém com Fausto Augusto dos Santos, Benedito José da Cruz interpôs a presente reclamação contra o citado despacho, a falta de outro remédio para sanar o gravame que lhe teria causado a já referida decisão. Solicitadas informações ao Exmo. Senhor Desembargador Silvio Hall de Moura, foram prestadas as de fls.

Entretanto, inidonea é a via a que recorreu o reclamante.

A reclamação é, em linha de princípio, um pedido de correção, e, no particular, parcial, restrito a determinado feito. Esvasia-se diante da existência de recurso, que, pela sua amplitude, prefere e elimina a reclamação.

Nos termos do regimento, que vige a economia interna dos tribunais das decisões do Presidente, ou do relator, cabe agravo em mesa (artigo 163 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal).

Isto posto:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer da reclamação por inidonea.

Belém, 13 de novembro de 1968.

(a) Agnato de Moura Monteiro Lopes, Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA
Oficial Administrativo
(G. Reg. n. 17.772)

ACÓRDÃO N. 612

Apelação Cível da Capital
Apelante — Esmeralda Cunha

Apelada — Ambrosina Maia Sampaio

Relator — Desembargador Antonio Koury

Comprovada a necessidade, pode o locador pedir imóvel residencial para uso de ascendente que reside em outro prédio de sua propriedade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante Esmeralda Cunha, e apelada Ambrosina Maia Sampaio:

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. 36 como parte integrante deste, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

E assim decidem, porque, ficou demonstrado nos autos, a necessidade do pedido da reclamante.

A ora apelante é inquilina do prédio número 113, antigo 57 à rua General Gurjão desta Cidade, de propriedade da apelada que o pediu, através de Ação de Despejo, para moradia de sua mãe, senhora Filomena Maia, viúva com mais de cinquenta anos de idade, residente em Belém, no bairro da Cidade Velha em casa também da autora, porém, em estado de ruínas e mais distante de sua residência.

A apelada, na inicial alegou, em síntese, que a beneficiária mora com um seu tio homem idoso, de mais de oitenta anos como sua genitora e que a casa que ocupam, além de velha, possui mais de quinze compartimentos, sendo imprópria para a residência de seus parentes, o que não acontece com o imóvel objeto da retomada que é pequeno, relativamente novo e localizado próximo de sua casa, o que lhe propiciará melhores condições para prestar a sua mãe, os cuidados a que está obrigada como filha.

A ação de Despejo foi procedida de notificação premonitória. A prova de propriedade da Autora sobre o imóvel objeto da retomada foi feita as fls. Não se contestou o fato da beneficiária ser ascendente da apelada.

O inciso III do artigo 11 da Lei n. 4.494, de 25.11.64, faculta a retomada para o uso de ascendente que não dispuser de prédio residencial próprio.

A apelante procurou elidir o pedido, alegando ser ele insincero, mas não provou a insinceridade alegada.

A ora apelada, além de pedir o imóvel, demonstrou que tem necessidade do mesmo, para oferecer a sua mãe, melhores condições de vida, em face da mesma residir em prédio em ruínas. Tais alegações não foram contestadas, daí ser dispensável a prova que, aliás, foi feita por via indireta, quando uma das testemunhas da apelante, declarou saber que a beneficiária mora em uma casa antiga, na Cidade Velha.

Não se trata, no caso, de mora comodidade da mãe da Autora, viúva ovtogenária. A necessidade defui, não só do tamanho da casa objeto do pedido que é pequena e como

tal, fácil de ser administrada, além de ser localizada próxima da residência da retomante. A beneficiária é anciã e necessita de cuidados que se tornarão mais fáceis de ser dispensados por sua filha, caso venha a morar mais próximo desta.

A sentença apelada reconheceu em favor da Autora, a presunção de sinceridade do pedido. Mas, no caso, tal presunção não tem aplicação, de vez que, a beneficiária já reside em prédio da Apelada. Entretanto, emerge dos autos, a necessidade comprovada da retomada. A idade da ascendente, a localização da casa em que mora e seu estado de

ruínas, são por demais demonstrados da necessidade do pedido.

Em casos que tais, demonstrada a necessidade, era de ser julgada procedente a ação, uma vez que a apelante, nada fez para comprovar a tese que sustentou na contestação.

Belém, 7 de Novembro de 1968.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 4 de dezembro de 1968.

(a) AMAZONINA SILVA

Oficial Administrativo (G. Reg. n. 17.773)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIAO

1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

PRIMEIRA PRAÇA COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O doutor PLATÃO BARROS, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Parintins, no exercício da Presidência na 1ª. JCJ de Belém.

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que, no próximo dia dez de janeiro de 1969 às 14,30 horas, na travessa D. Pedro, número setecentos e cinquenta, sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém serão levados público pregão de venda e arrematação a quem mais der acima da avaliação o bem penhorado na execução movida por ARTUR CONDE FERNANDES, FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA, RAIMUNDO MARINHO DE ANDRADE e GARIBALDINO DA SILVA, nos processos 1ª. JCJ — 1532/57 e outros, contra NAVEGAÇÃO NORTE S/A (João Eustásio Peçanha Filho), o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

“Navio Mercante ALTAMIRA, atracado no armazem n. 4, do Caes do Porto, de construção Americana, com 80 metros de comprimento, 7 de pontal, casco de aço duplo com 400 toneladas brutas, calado 27 pés, movido a motor de triplex-expansão de 1.500 HP, 2 caldeiras cilíndricas c/ 3 fornalhas cada para 130 libras de vapor, 8 guinchos, 8 paus de cargas, 1 bolinete, 1 guincho de manobra, 2 compressores de óleo, 5 bombas de duplex, 2 bombas transmissoras de óleo, 1 máquina conjugada para luz de 12 HP p/ 120 volts, 1 turbina para 400 rotações p/ minutos, 1 máquina de ventilação, tudo no es-

tado, avaliado em NCr\$ 130.000,00 (Cento Trinta Mil Cruzeiros Novos).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local supra mencionado, ficando ciente desde logo, que o arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para chegar ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém Em, 2 de dezembro de 1968. Eu, José Severo de Souza, Oficial Judiciário PJ-5, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PLATÃO BARROS — Juiz Presidente da JCJ de Parintins, em exercício na 1ª. JCJ de Belém.

(G. Reg. n. 17.835)

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Jorge Abidon Pereira da Costa, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo de reclamação número 1ª. JCJ — 1747/68 e anexos, em que é reclamada Cia. Industrial Brasileira (CIB), para ciência de que deverá comparecer a esta 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à travessa D. Pedro I, n. 750 — 20. andar, no próximo dia 15 (quinze) de janeiro de 1969, às 15,30 horas (quinze horas e trinta minutos), data designada para realização da primeira audiência de instrução e julgamento do supra-mencionado processo.

Fica ainda o referido senhor notificado que o seu não comparecimento à referida audiência, importará no

arquivamento de sua reclamação, podendo fazer-se substituir por qualquer preposto devidamente autorizado.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 29 de novembro de 1968. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Cirene Alba de Oliveira e Silva, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PLATÃO BARROS — Juiz do Trabalho, no exercício da Presidência da 1ª. JCJ de Belém.

(G. Reg. n. 17.836)

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM CITACAO COM PRAZO DE 48 HORAS

Pelo presente Edital de Citação, ficam citados, Jorge Damulakis ou Herdeiros de Jorge Damulakis, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverão depositar no prazo de quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 1.396,03 (Hum Mil Trezentos e Noventa e Seis Cruzeiros Novos e Três Centavos), correspondente ao valor da condenação em que incorreram no processo 2ª. JCJ — 868/64, entre partes Benedito Martins Almeida (reclamante) e Jorge Damulakis, (reclamado), nos termos da sentença de liquidação proferida em data de 24.10.68, do seguinte teor: “Em face do Silêncio da Parte Contrária, aceito os Cálculos apresentados pelo Patrono do Reclamante, julgando líquida a Sentença na importância total de NCr\$ 1.007,39 (Hum Mil e Sete Cruzeiros Novos e Trinta e Nove Centavos). Proceda a Secretária o cálculo das custas e correção monetária, expedindo em seguida o Mandado Executivo”. Caso não pague, nem nem garanta a execução, proceda-se à penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da Lei. Belém, 21.11.68. Eu, Antônio Souza, Oficial Judiciário PJ-5, datilografei. E eu, Geraldo Dantas, chefe de Secretaria, o subscrevi.

SEMIRAMIS ARNAUD FERREIRA — Juíza do Trabalho — Presidente da 2ª. JCJ de Belém.

(G. Reg. n. 17.655)

CITACAO COM PRAZO DE 48 HORAS

Pelo presente Edital de Citação, fica citada, SABIM S/A BRASILEIRA, INDÚSTRIA

MADEIREIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para ciência de que deverá depositar no prazo de quarenta e oito horas (48), ou garantir a execução sob pena de penhora a quantia de NCr\$ 9.938,76 (Nove Mil, Novecentos e Trinta e Oito Cruzeiros Novos e Setenta e Seis Centavos) correspondentes ao valor da condenação em que incorreu no processo 2ª. JCJ — 1.409/68, entre partes Luiz Vergílio Filho (reclamante) e SABIM S/A INDÚSTRIA MADEIREIRA (reclamada), nos termos da sentença proferida em data de 19.09.68, do seguinte teor: “Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente em parte a reclamação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de NCr\$ 9.710,87 (Nove Mil, Setecentos e Dez Cruzeiros Novos e Oitenta e Sete Centavos), a título de indenização, férias, gratificação natalina, salários retidos em dobro e horas extras; improcedente o pedido de Aviso prévio por falta de amparo legal”. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação na quantia de NCr\$ 227,89. Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumpra, na forma da Lei. Belém, 29.11.68. Eu, (José B. Santana Filho — Port. Aud. PJ-8), datilografei. E eu, (Geraldo Soares Dantas), Chefe de Secretaria, o subscrevi.

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO — Juiz do Trabalho Substituto — no exercício da Presidência da 2ª. JCJ de Belém.

(G. Reg. n. 17.654)

2ª. PRAÇA COM PRAZO DE 10 DIAS

O doutor José Cláudio Monteiro de Brito, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, no dia 6.1.69, às 17,00 horas, na sede desta 2ª. Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, 30. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance oferecido, os bens penhorados no processo 2ª. JCJ — 1.505/1.506/64, entre partes: Jerônimo Wilson Teixeira e outros (reclamantes executores) e Queiroz Representações, Indústria e Comércio Ltda. (reclamado-executado), os quais são os seguintes, com as respectivas avaliações:

Um terreno sem as benfeitorias, com as seguintes dimensões: parte da marinha — 500 mts de frente por 33

de extensão, limitando-se ao Norte com o rio Carnapijó e a Oeste com o rio Arapary, com 500 mts. de extensão, avaliado em NCr\$ 10.000,00 (Dez Mil Cruzeiros Novos);

1 Máquina "rainman" múltipla, n. 23169, faltando várias peças, entre as quais, rolamentos, serras, polia, avaliada em NCr\$ 2.000,00;

1 Serra Fita pequena para bombear, n. 381, faltando peças, dentre as quais, serra, apresentando-se, ainda, com um dos volantes quebrado, avaliada em NCr\$ 1.000,00;

3 Armações de serra de bancada, galgadeiras, que se apresentam somente com as bancadas, faltando eixos, serras. Uma das bancadas se apresenta com um dos eixos faltando luvras e porcas, avaliadas em NCr\$ 600,00;

1 Balancim para topejar réguas, marca "Bonone" aparentemente completo, avaliada em NCr\$ 400,00;

2 Carros troles, desmontados, faltando as partes de madeira, avaliado em NCr\$ 2.000,00;

1 Transmissão desmontada, faltando rolamentos, polias e outras pequenas peças, avaliada em NCr\$ 300,00;

1 Armação de fôrro da taqueira, com a guia desmontada e guardada em outro local da serriaria, faltando as demais peças, avaliada em NCr\$ 1.000,00;

1 Engrinho horizontal marca "ILV" com passagem de 1,60 mts. montado, faltando serra, braços e eixos do mancal de bronze, avaliado em NCr\$ 2.500,00;

1 Engrinho horizontal marca "ILV", desmontado, com passagem de 1,40 mts. aparentemente no estado, apresentando uma das armações partidas, avaliado em NCr\$ 2.000,00;

1 Engrinho horizontal marca "INVICTA", com 5 lâminas, desmontado faltando várias peças, avaliado em NCr\$ 5.000,00.

Quem pretender arrematar ditos bens, poderá examiná-los na ilha Arapary. Termo de Barcarena (Serraria Arapary), ficando ciente, o arrematante, de que, por ocasião da praca que se realizará na sede desta Junta, deverá garantir o lance com 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial, e afixado no local de costume na sede desta Junta. Eu, (José F. Santana Filho — P. Aud. P.J-8) datilografei. E eu, (Geraldo Soares Dantas — Chefe de Secretaria), que o subscrevo.

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO — Juiz do Trabalho Substituto no exer-

cício da Presidência da 2a. JCJ de Belém.

(G. Reg. n. 18.112)

3.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE 2a. PRAÇA, com o prazo de DEZ (10) dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por Celso Pantoja e Manoel Ferreira Ribeiro contra Mercedes Saraiva Andrade, processo n. 3a. JCJ — 973/66 e anexo.

O doutor Luiz Otávio Pereira, Juiz do Trabalho, Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que, no dia 07 (sete) de janeiro de 1969, às 14,30 (quatorze e trinta) horas, na sede desta Junta, na Travessa Campos Sales, n. 370, serão levados à público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance, os bens penhorados na execução movida por Celso Pantoja e Manoel Ferreira Ribeiro contra Mercedes Saraiva Andrade, os quais são os seguintes,

com as respectivas avaliações:

— Dois terrenos de sete (7) metros de frente cada um por 20 (vinte) de fundos, lotados sob os ns. 795 e 797, na Travessa Pariquis, estando instaladas nos referidos terrenos a residência e oficina da executada, avaliados cada terreno na quantia de Hum Mil e Quinhentos Cruzeiros Novos (NCr\$ 1.500,00).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 06 de dezembro de 1968. Eu, Delphina Araújo Ramos, Auxiliar Judiciário P.J-6, datilografei, e eu, Alice Bareiros Dias, Chefe de Secretaria, subscrevo.

LUIZ OTAVIO PEREIRA — Juiz Presidente da 3a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 18.090)

EDITAIS JUDICIAIS

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
2a REGIAO — ESTADO DO PARÁ

EDITAL Ref: Proc. n. 1001
O Doutor Aristides Porto de Medeiros — Juiz Federal substituto do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que pelo mesmo cita Colonizadora Belém — Brasília, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido com o prazo de vinte dias (20) dias, para responder aos termos da ação de Executivo Fiscal que se processa neste Juízo, movida pela União Federal, nos termos e de acordo com a petição e anexos a seguir transcritos: "Belém, Pará, 10.4.68. Exmo. Senhor Doutor Juiz Federal. A União Federal, representada por seu Procurador Regional, infra assinado, vem respectivamente, expor a requerer a V. Exa. o seguinte: a suplicante é credora de Colonizadora Belém — Brasília, residente e domiciliado no Edifício Nassar, nesta Capital, da quantia de quatro mil oitocentos e quarenta e seis cruzeiros novos (NCr\$ 4.846,00), conforme Certidão de Dívida anexa, do número IR-12/68 extraída pela Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado. Na forma estabelecida pelo Decreto-

lei número 960, de 17.11.38, requer a postulante se digne V. Exa. ordenar a expedição de mandado de citação contra o suplicado para que pague, incontinenti, a quantia descrita, acrescida de custas judiciais e penalidades constantes das leis 4154, de 1962, artigo 15; 2862, de 1956, artigo 27; 4439, de 1964, artigo 21 e parágrafos; 4155, de 1962 artigo 6o. tudo com a correção monetária estabelecida pela lei 4357, de 1964, e não o fazendo, se proceda, pelo mesmo mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a cobertura de seu débito principal, custas e acessórios, prosseguindo-se nos devidos termos de Direito, até final. Não se encontrando ou se ocultando o devedor, requer a suplicante se proceda ao sequestro de seus bens para ulterior conversão em penhora, nos termos da lei. Recaindo a penhora sobre bens móveis requer a suplicante seu depósito em mãos de um dos depositários desta Comarca. Termos em que pede deferimento. Belém, 10 de Abril de 1968. (a) Paulo Rubio de Souza Meira — Procurador Regional da República". Despachos: A Cite-se. Belém, 20.05.68. — (a) Doutor Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Requerimento do Ministério Público. MM Julgador: A Procuradoria da República Requer a Citação da Suplicada

Por Meio de Editais, na Forma do Artigo 6o. § 1o. do DL — 960, com a Conversão do Sequestro em Penhora Após o Prazo de Citação Decorrido. Belém, 19.9.1968. Despacho: Defiro o requerimento de Paulo Meira — P. R. República fls. Publiquem-se editais com prazo de vinte dias (20) dias. Belém, Pará, 24.09.68. (a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto". Para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, expedir o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito. Eu, Dr. Loris Rocha Pereira, Chefe da Secretaria, o fiz datilografar.

(a) Dr. Aristides Porto de Medeiros

Juiz Federal

(G. Reg. n. 17.599 — Dias: 4, 5 e 17/12/68).

CONVERSAO DE CAPITAL

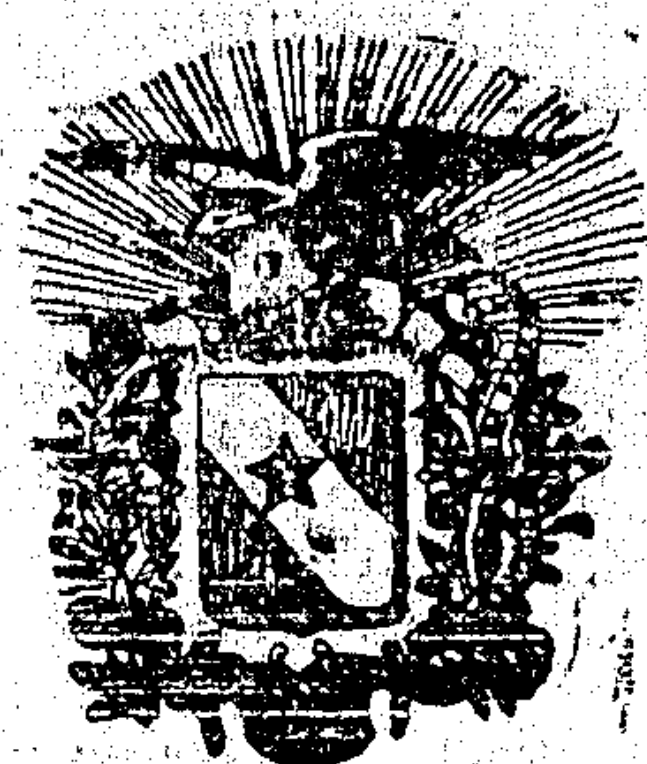
— HASTA PÚBLICA —

O doutor Ary da Mota Silveira — Juiz de Direito da 10a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que no dia vinte 20 de Dezembro próximo vindouro às onze (11) horas, a porta da sala deste juízo, pelo porteiro dos auditórios, irão a público pregão de venda e arrematação os seguintes bens penhorados a Leomar Pereira da Cruz, na ação executiva que lhe move Olavo Sta. Brígida Barros: — Uma Geladeira, marca Gelomatic, de 8 pés e meio n. 2800, de 110 e 115 volts. Tipo-800 L. B. avaliada no estado em NCr\$ 500,00. — Um completo de sala, sendo um sofá e duas poltronas, todos em plástico vermelho, avaliada no estado em NCr\$ 200,00.

— Quem pretender arrematar os referidos bens deverá comparecer no dia, hora e lugar acima referidos, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre as avaliações. O arrematante pagará a banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e do porteiro, as custas da arrematação e a respectiva Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 25 de novembro de 1968. Eu, Marieta de Castro Sarmento, escrivã o escrevi.

Dr. Ary da Mota Silveira Juiz de Direito da 10a. Vara (T. n. 14484 — Reg. n. 3466 — Dia 17/12.68).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembleia

ESTADO DO PARÁ

ANO XV

BELEM — TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1968

NÚM. 1.638

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 73/68

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

Promover, à classe B, de acordo com o art. 14, Parágrafo Único, da Resolução n. 46, de 12.06.1968, a funcionária Izaura Vidal Corrêa, ocupante do cargo de "Técnico de Taquigrafia", classe A, da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 02 de dezembro de 1968.

Dr. João Renato Franco
Presidente

Alfredo Ferreira Coêlho
1º. Secretário

Antonio Guerreiro Guimarães
2º. Secretário
(G. Reg. n. 18.140)

DECRETO LEGISLATIVO N. 74/68

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

Promover, à classe B, de acordo com o art. 14, Parágrafo Único, da Resolução n. 46, de 12.06.1968, a funcionária Liege Cardoso Raici, ocupante do cargo de "Técnico de Taquigrafia", classe A, da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 02 de dezembro de 1968.

Dr. João Renato Franco
Presidente

Alfredo Ferreira Coêlho
1º. Secretário

Antonio Guerreiro Guimarães
2º. Secretário
(G. Reg. n. 18.141)

DECRETO LEGISLATIVO N. 75/68

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

Promover, à classe B, de acordo com o art. 14, Parágrafo Único, da Resolução n. 46, de 12.06.1968, a funcionária Maria Consolidação Figueiredo Pereira, ocupante do cargo de "Técnico de Taquigrafia", classe A, da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 02 de dezembro de 1968.

Dr. João Renato Franco
Presidente

Alfredo Ferreira Coêlho
1º. Secretário

Antonio Guerreiro Guimarães
2º. Secretário
(G. Reg. n. 18.142)

DECRETO LEGISLATIVO N. 76/68

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

RESOLVE:

Promover, à classe B, de acordo com o art. 14, Parágrafo Único, da Resolução n. 46, de 12.06.1968, a funcionária Raimunda Amélia Serra Coêlho, ocupante do cargo de "Técnico de Taquigrafia", classe A, da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 02 de dezembro de 1968.

Dr. João Renato Franco
Presidente

Alfredo Ferreira Coêlho
1º. Secretário

Antonio Guerreiro Guimarães
2º. Secretário
(G. Reg. n. 18.143)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N. 1056 — DE 30 DE AGOSTO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2.519, desta data.

RESOLVE:

Exonerar, Josefa Magalhães Melo, Nazaré Lima de Melo, Vera Lúcia Valente da Silva e Maria de Nazaré da Silva Cardoso do cargo de Contabilista interina deste Tribunal.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.237)

PORTARIA N. 1057 — DE 30 DE AGOSTO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2.522 desta data.

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 155, § 1º, da Constituição do Estado, Josefa Magalhães Melo, para exercer o cargo de Contabilista.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.238)

PORTARIA N. 1058 — DE 30 DE AGOSTO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2.522 desta data.

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 155, § 1º, da Constituição do Estado,

Vera Lúcia Valente da Silva, para exercer o cargo de Contabilista.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.239)

PORTARIA N. 1059 — DE 30 DE AGOSTO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2.522 desta data.

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 155, § 1º, da Constituição do Estado, Nazaré Lima de Melo, para exercer o cargo de Contabilista.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.240)

PORTARIA N. 1103 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com a Resolução n. 2.522 desta data.

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 155, § 1º, da Constituição do Estado, Edmundo de Souza Pereira, para exercer o cargo de Contabilista deste Tribunal.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de outubro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro
Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.241)

PORTARIA N. 1106 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2590, desta data.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Maria da Conceição Proença da Silva, do cargo de Datilógrafo deste Tribunal.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de outubro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.242)

PORTARIA N. 1107 — DE 30 DE AGOSTO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2522, desta data.

RESOLVE:

Nomear, em caráter efetivo, nos termos do art. 155, § 10, da Constituição do Estado, Maria de Nazaré da Silva Cardoso, para exercer o cargo de Contabilista.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de agosto de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.243)

PORTARIA N. 1109 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2602, desta data.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Ivo Andrade Gomes, do cargo de Contínuo deste Tribunal.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 25 de outubro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.244)

PORTARIA N. 1121 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais:

RESOLVE:

Transferir para 1 a 30.3.69, o período de férias do exercício de 1968, da funcionária Maria das Graças Silva Souza, Datilógrafo deste Tribunal, marcadas para 1 a 30.11.68.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 6 de novembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

(G. Reg. n. 18.245)

PORTARIA N. 1123 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2615, desta data.

RESOLVE:

Conceder à Dra. Nessima Simão Tuma, Auditora deste Tribunal, sessenta (60) dias de licença para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), a contar de 30 de outubro de 1968.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

PORTARIA N. 1125 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2616, desta data.

RESOLVE:

Conceder à Sra. Georgina Lúcia Simões Dias, Contabilista deste Tribunal, noventa (90) dias de licença repouso, de conformidade com o art. 107, da Lei 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado), a partir de 11.11.68.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 8 de novembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

PORTARIA N. 1126 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2617, desta data.

RESOLVE:

Conceder à Sra. Célia Conceição Forte Cavalcante, Sub-Contadora deste Tribunal, quarenta e cinco (45) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, de conformidade com o art. 98, da Lei 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), a contar de 16.10.68.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 8 de novembro de 1968.

Eva Andersen Pinheiro

Ministra Presidente

PORTARIA N. 1134 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2694, desta data.

RESOLVE:

Unanimemente, exonerar a pedido Henrique Barradas Soares, do cargo de Datilógrafo, deste Tribunal.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 22 de novembro de 1968.

Emílio Martins

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 18.249)

PORTARIA N. 1136 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, e de acordo com a Resolução n. 2720, desta data.

RESOLVE:

Conceder à Sra. Marta Helena Ferreira Barata, Escriturária deste Tribunal, quarenta e cinco (45) dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), a contar de 18.10.68.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1968.

Emílio Martins

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 18.250)

PORTARIA N. 1137 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Redistribuir ao auditor Antônio Erlindo Braga, os processos confiados ao Dr. José Tadeu da Silva Leão Salles, pela Portaria 1133 de 25.11.68, em virtude do referido auditor estar convocado para completar o quorum regimental do Plenário.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 1968.

Emílio Martins

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 18.251)

PORTARIA N. 1139 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Cumprindo determinação do Plenário, em sessão de 10 de dezembro de 1968, dar conhecimento aos funcionários do Tribunal de Contas do inteiro teor do ofício n. TC-354/68, de 28.11.68, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte:

"Sr. Ministro:

Regressando a Natal, expresso os meus sinceros agradecimentos pelas atenções recebidas dos eminentes colegas paraenses, destacando as constantes gentilezas que merecemos de V. Exa., do Ministro Elias Naif, do Auditor Pedro Bentes Pinheiro e da Diretora Ana Maria Domingues.

Trouxe magnífica impressão dos trabalhos desenvolvidos por essa egrégia Corte, no tocante à fiscalização das finanças municipais. A metodologia aplicada nesse importante setor, é verdadeiro atestado da competência, zelo e coragem de V. Exa. e seus dignos pares, além

de constituir um exemplo de civismo e dedicação aos deveres constitucionais e legais que deveria ser imitado pelos Tribunais de Contas de todo o Brasil.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de apreço e consideração

O Presidente do Tribunal de Contas.

Ministro Romildo Gurgel".

A deliberação do Plenário visa mostrar que a dedicação e esforço de todos que trabalham neste Tribunal, tanto nos órgãos de cúpula como o pessoal administrativo, vem projetando o órgão fora do Estado, o que constitui incentivo para que todos continuem cooperando com entusiasmo e dedicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 1968.

Emílio Martins

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA N. 1140 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1968

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE:

Conceder a prorrogação de cinco (5) dias aos Contadores Algeny Monteiro e Anlyd França e de dez (10) dias ao Contador Orvácio de Moura Barra, para entrega dos processos distribuídos pela ordem de serviço datada de 14 de outubro de 1968, devidamente examinados, sem prejuízo dos demais serviços que lhe são afetos, correndo o prazo a partir desta data.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de dezembro de 1968.

Emílio Martins

Vice-Presidente no exercício da Presidência

(G. Reg. n. 18.253)

EDITAIS—ADMINISTRATIVO**Governo do Estado
SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS****Concurso de Provimento para
Fiscal de Rendas****NOTA OFICIAL**

Dá-se conhecimento público aos inscritos de ofício ou voluntariamente ao referido Concurso, que as provas já anteriormente designadas para os dias 26, 27 e 28 de dezembro de 1968, obedecerão a seguinte ordem:

26.12.68 às 20,00 horas — Prova de seleção (Português e Legislação Fazendária e Fiscal)

27.12.68 às 20,00 horas — Matemática (Prova de habilitação).

28.12.68 às 20,00 horas — Contabilidade Geral e Pública (Prova de habilitação).

LOCAL: Colégio Estadual Augusto Meira.

A COMISSÃO

(G. — Reg. n. 18282)